



SESSÃO PÚBLICA

Ação rescisória. Questão de ordem. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral que versa sobre condição de elegibilidade. Inelegibilidade. Cabimento.

Ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas processar e julgar originariamente a ação rescisória de seus julgados que versem sobre inelegibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu a questão de ordem. Unânime.

Ação Rescisória nº 144/GO, rel. Min. Fernando Neves, em 20.9.2002.

*Agravo regimental. Não-cabimento de ação rescisória. Decisão do TSE que aplicou o art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ausência de decisão declaratória de inelegibilidade.

A ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão que resulte em declaração de inelegibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 141/MS, rel. Min. Ellen Gracie, em 20.9.2002.

*No mesmo sentido o Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 140/MS, rel. Min. Ellen Gracie, em 20.9.2002.

Agravo regimental. Medida cautelar. Negativa de seguimento.

A medida cautelar deve satisfazer a exigência do art. 801, III, do CPC. Se as lides são, evidentemente inviáveis, indefere-se a cautelar e nega-se provimento ao regimental. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.090/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 20.9.2002.

Medida cautelar. Recurso especial. Ausência de juízo provisório de admissibilidade. Jurisdição cautelar do TSE não instaurada. Agravo regimental. Manutenção da decisão impugnada. Negativa de provimento.

Não instaurada a jurisdição cautelar desta Corte, em face de não existir juízo provisório de admissibilidade do recurso especial, inviável a suspensão dos efeitos do acórdão regional. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento o agravo regimental. Vencidos os Ministros Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e Sálvio de Figueiredo.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.101/PB, rel. Min. Barros Monteiro, em 20.9.2002.

Agravo regimental. Não-cabimento do recurso contra diplomação, com fundamento no art. 262, III e IV, do Código Eleitoral.

O inciso III do art. 262 do Código Eleitoral refere-se a erro na apuração em si mesma, não sendo cabível quando

se tratar do alegado descumprimento do disposto no art. 224 do Código Eleitoral, o qual não tem, inclusive, aplicação quando se tratar de cassação de diploma em decorrência de ação de impugnação de mandato julgada procedente. Já o inciso IV do mesmo artigo exige prova pré-constituída colhida em investigação judicial, sendo insuficiente a referência a decisões sobre propaganda irregular, nos termos da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 599/PI, rel. Min. Ellen Gracie, em 20.9.2002.

Habeas corpus. Ação penal originária. Competência. Duplo indiciamento. Constrangimento ilegal. Inobservância do prazo para oferecimento da denúncia. Mera irregularidade. Críticas ao chefe do Executivo Municipal feitas durante campanha eleitoral. Não-incidência da imunidade parlamentar material. Segredo de justiça. Indeferimento.

A competência para processamento e julgamento do feito em que se apura crime praticado por deputado estadual contra chefe do Executivo Municipal é originária do TRE (Código Eleitoral, art. 29, I, e). Duplo indiciamento. Solicitação de novo indiciamento feita no ato do oferecimento da denúncia. Seu deferimento caracteriza constrangimento ilegal contra o réu. Ratificação da decisão proferida em sede de liminar para determinar o seu trancamento. O não-oferecimento da denúncia no prazo legal configura mera irregularidade incapaz de gerar nulidades ou até mesmo a sua rejeição. Precedentes do STF. Crítica ao chefe do Executivo Municipal feita em entrevista jornalística, após a escolha deste como candidato à reeleição e do ofensor como candidato à Prefeitura, não pode ser entendida como meramente opinativa. A imunidade parlamentar material acoberta, apenas, as manifestações feitas no exercício do mandato eletivo, dela se excluindo as declarações feitas em campanha eleitoral. Pedido de segredo de justiça. Art. 20 do Código de Processo Penal. Ultrapassada a fase inquisitorial, não há por que deferi-lo.

Habeas Corpus nº 434/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 20.9.2002.

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Denúncia que descreve fatos já apurados em representação julgada improcedente. Co-réus. Tratamento isonômico.

O acusado se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação dada pelo Ministério Público. Precedentes. O delito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é exclusivo de candidato. Tendo este já respondido em autos de representação,

que fora julgada improcedente e transitara em julgado, considera-se constrangimento ilegal o prosseguimento de ação penal para apurar os mesmos fatos. Ordem concedida para trancar a ação penal em curso. Concurso de agentes. A decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Art. 580 do Código de Processo Penal. Atipicidade da conduta. O fato de a recorrente ter o hábito de doar gêneros alimentícios a filha de eleitor não caracteriza de *per se* delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus n^o 46/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 20.9.2002.

***Direitos Processual e Eleitoral. Ação rescisória. Matéria não eleitoral. Cabimento. Aplicação do Código de Processo Civil.**

Em matéria não eleitoral, admissível a ação rescisória de julgado de Tribunal Regional Eleitoral, aplicando-se, na espécie, a legislação processual civil. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 19.618/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 20.9.2002.

*No mesmo sentido o Recurso Especial Eleitoral n^o 19.617/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 20.9.2002.

Recurso especial. Propaganda extemporânea. Aplicação de multa.

Reconhecida a existência de publicidade com apelo propagandístico, comparando-se realizações entre atuais e anteriores governantes, resulta configurada propaganda eleitoral. Não se cogita de prévio conhecimento quando o governante é o próprio entrevistado. O resguardo da igualdade dos concorrentes ao pleito destinado a constituir os

órgãos do poder político é princípio que coexiste com a liberdade de pensamento e de imprensa, sem qualquer violação. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral n^o 19.902/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 24.9.2002.

Representação. Apuração de irregularidades em zonas eleitorais. Correição extraordinária. Viabilidade. Revisão eleitoral posterior ao pleito. Deferimento. Precedentes. Necessidade de o eleitor apresentar documento público para votar. Força federal. Normalidade das eleições. Medida indispensável. Cessão de servidores para a Justiça Eleitoral por outros órgãos. Possibilidade. Anulação das eleições de 2000. Via judicial inadequada. Irregularidades atribuídas ao TRE e aos juízes eleitorais não demonstradas. Encaminhamento de cópia da correição ao Ministério Público. Apuração de eventuais infrações penais.

Em face dos indícios de fraude, deverá ser feita uma nova revisão, como autoriza o art. 57 da Resolução-TSE n^o 20.132/98, após o pleito de 2002, a iniciar-se até 30 de março de 2003, de todo o eleitorado do município, considerado o período de abrangência do recadastramento nacional de 1986 até a data de 31.12.2002, revisão essa que deverá ser presidida por juízes indicados pela Corregedoria Regional Eleitoral, diferentes daqueles designados para responder pelas zonas eleitorais, com acompanhamento de servidores do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de garantir tranqüilidade e transparência aos trabalhos de revisão. Como forma de evitar o exercício irregular do voto, fica assinalada a necessidade de apresentação de documento oficial de identidade na data do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a representação.

Representação n^o 325/BA, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 24.9.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Eleições de 2002. Debates. Primeiro turno. Art. 240 do Código Eleitoral. Art. 3º da Resolução n^o 20.988. Propaganda. Vedações. Prazo. Quarenta e oito horas. Início da votação.

No primeiro turno, os debates poderão ser realizados

até quarenta e oito horas antes do início da eleição. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu a indagação da Abert. Unânime.

Petição n^o 1.228/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 25.9.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO N^o 36, DE 15.8.2002

RECURSO EM HABEAS CORPUS N^o 36/RS

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Recurso ordinário em *habeas corpus*. Diplomação superveniente de um dos acusados no cargo de deputado estadual. Ausência de licença da Casa Legislativa para prosseguimento da ação penal. Continência. Deslocamento da competência para o Tribunal de Justiça do Estado, em razão do foro por prerrogativa de função, que se estende ao co-réu. Nulidade dos atos praticados após a diplomação.

Para o prosseguimento de ação penal contra deputado estadual – ressalvados os atos praticados antes da diplomação –, é necessário obter-se licença da Assembleia Legislativa.

Competência do Tribunal de Justiça do Estado para prosseguir com a ação penal contra ambos os réus, devido à unidade de processos.

Nulidade dos atos processuais praticados após a diplomação do acusado no cargo de deputado estadual.

Concessão da ordem.

DJ de 20.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.040, DE 29.8.2002**AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.040/RS****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança contra decisão colegiada de Tribunal Regional Eleitoral. Recurso próprio. Descabimento do *mandamus*.

O mandado de segurança não constitui sucedâneo do recurso próprio previsto em lei.

Natureza provisória, ademais, do decisório proferido pela Corte Regional.

Agravo desprovido.

DJ de 20.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.356, DE 3.9.2002*AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.356/MT****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento. Investigação judicial sem trânsito em julgado. Prova pré-constituída. Admissão. Precedentes desta Corte. Agravo não provido.

DJ de 20.9.2002.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 3.359, de 3.9.2002 – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.359/MT.

ACÓRDÃO Nº 3.406, DE 15.8.2002**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.406/MG****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Agravo regimental. Propaganda extemporânea. Reexame de provas. Incidência das súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ. Cancelamento da Súmula nº 17 do TSE . Agravo improvido.

DJ de 20.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.592, de 6.8.2002**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.592/PI****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Recurso contra a diplomação. Prefeito candidato à reeleição. Abuso do poder. Distribuição de dinheiro a eleitores, na véspera da eleição, pessoalmente pelo prefeito, na sede da Prefeitura. Apreensão da quantia remanescente pelo juiz eleitoral.

Documentos. Juntada com a inicial. Provas não contestadas. Fatos incontrovertidos.

Prova. Produção. Possibilidade. Arts. 222 e 270 do Código Eleitoral. Redação. Alteração. Lei nº 4.961/66.

1. Possibilidade de se apurar fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.

2. A Lei nº 4.961/66 alterou os arts. 222 e 270 do Código Eleitoral, extinguindo a produção da prova e apuração de fatos em autos apartados, passando a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso.

DJ de 20.9.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.201, DE 10.9.2002**PETIÇÃO Nº 1.191/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Eleições 2002. Requerimento. Testes dos programas dos sistemas eletrônicos de votação e totalização dos resultados. Providências. Sugestão. Desnecessidade. Ampliação de auditoria das urnas eletrônicas mediante votação paralela. Impossibilidade. Medida diversa. Adoção. Pedido acolhido em parte.

DJ de 24.9.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.202, DE 10.9.2002**PETIÇÃO Nº 1.205/DF****RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

EMENTA: Petição. Requerimento para que não sejam utilizadas urnas eletrônicas com módulos de impressão externo no Estado do Rio de Janeiro ou, se assim não se entender, que sejam distribuídas uniformemente por todo o estado.

Pedido indeferido.

DJ de 20.9.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.203, DE 10.9.2002**PETIÇÃO Nº 1.206/SP****RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

EMENTA: Petição. Requerimento para excluir do rol de municípios que utilizarão urnas eletrônicas com módulos de impressão externo no Estado de São Paulo os municípios de Valinhos, Indaiatuba, Jacareí e Taubaté.

Pedido indeferido.

DJ de 20.9.2002.

DESTAQUE**ACÓRDÃO Nº 19.872, DE 29.8.2002****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.872/AC****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

Representação. Reprodução de pesquisa irregular. Legitimidade passiva do periódico que a divulgou.

1. A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral.

2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou.

3. O veículo de comunicação social deve arcar com as consequências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa.

4. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provi-

mento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Acre negou provimento a agravo interposto pelo Partido Progressista Brasileiro (PPB), para manter decisão do juiz auxiliar de propaganda eleitoral que indeferiu inicial de representação formulada contra o jornal *Página 20*, ao fundamento de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Eis o teor do acórdão regional (fls. 102-103):

“Agravio. Representação. Notícia jornalística. Normas de pesquisa eleitoral. Omissão de dados e informações. Resolução-TSE nº 20.950/2001 (arts. 6º e 10). Suposta extemporaneidade da defesa. Notificação pessoal. Mandado judicial. Aplicação subsidiária do art. 241, inciso II, do CPC, c.c. o art. 5º, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.951/2001. Preliminar rejeitada. Contrato com agência noticiosa de veiculação nacional. Eventual alteração, pelo agravado, do conteúdo das matérias fornecidas pela empresa licenciante – pesquisa eleitoral. Ausência de prova idônea. Responsabilidade do periódico contratante. Ilegitimidade passiva *ad causam* da empresa licenciada. Preliminar de legitimidade rejeitada. Agravio não conhecido.

1. Tratando-se de hipótese de citação pessoal, mediante oficial de justiça, a inexistência de alusão ao horário de juntada do mandado cumprido aos autos é circunstância excepcional, que impõe como parâmetro para a contagem do prazo visando a apresentação de defesa, o fim do expediente da Corte Eleitoral. Preliminar de intempestividade afastada. Exegese subsidiária do art. 241, inciso II, do CPC, c.c. o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 20.951/2001.

2. Outrossim, constitui fator determinante o não-fornecimento de documento idôneo a corroborar a tese suscitada pelo agravante, no que concerne à adulteração – pela Empresa Concessionária – de pesquisa eleitoral oriunda de outro periódico, resultando, destarte, adstrita à empresa concedente a responsabilidade pelo teor da notícia impugnada.

3. Não se logrando, pois, estabelecer o liame entre a conduta do agravado e a lide, resta desfigurada a pertinência subjetiva do recurso, impondo-se o desacolhimento da preliminar de legitimidade passiva *ad causam*, mantendo-se a decisão que indeferiu a inicial, da inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Ausência de pressuposto subjetivo de admissibilidade. Inteligência dos arts. 3º, 267, inciso VI, e 295, inciso II, do CPC.

5. Agravio não conhecido”.

No recurso especial, o partido alega que formulou representação eleitoral em face da divulgação de pesquisa eleitoral, em 18.5.2002, pelo jornal *Página 20*, contendo resultados relativos às eleições do Acre e de outros estados, que não atenderia ao disposto na Resolução nº 20.950 por não informar o período de sua realização, a margem de erro, quem a contratar ou a empresa que a realizou, além de não comprovar que tenha sido registrada no Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Sustenta ofensa ao art. 5º, § 1º, da Res.-TSE nº 20.951, porquanto a defesa do periódico seria intempestiva, razão pela qual deveria a peça ter sido desentranhada dos autos e decretada a revelia do representado, o que não foi acolhido pela Corte Regional.

Afirma que a juíza auxiliar acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pelo representado, ao argumento de que a publicação seria de responsabilidade da agência O Globo Serviço de Imprensa Ltda., e extinguia a representação sem julgamento do mérito, decisão que foi mantida pelo Tribunal *a quo*.

Argumenta não ser admissível o jornal representado eximir-se da responsabilidade sobre o que publica, pela simples alegação da existência de um contrato particular com uma terceira pessoa, no caso a agência O Globo Serviços de Imprensa Ltda., tornando-se imune à lei.

Alega que o jornal, embora afirme possuir contrato de licença para reprodução daquela pesquisa, não comprovou que se limitou a reproduzir o material supostamente licenciado. O partido assevera que consultou a agência O Globo e conseguiu a matéria original, que teria sido alterada no que se refere ao destaque dado às informações do Estado do Acre, tendo sido incluídas fotografias que não existiam na publicação original.

Sobre o assunto, invoca o acórdão desta Corte nº 19.265, relator Ministro Sepúlveda Pertence, de 9.10.2001, e julgado do TRE/SE.

Por fim, pede a reforma da decisão regional a fim de que, afastando a ilegitimidade passiva *ad causam* do jornal, seja imposta a penalidade por divulgação irregular de pesquisa.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 189-195), em que o jornal afirma que as informações foram tão-somente reproduzidas no periódico e são responsabilidade exclusiva da empresa de notícias fornecedora daquele material, além de que não teria ocorrido nenhuma alteração dos dados da pesquisa, alegação do partido representante que não teria sido comprovada.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo em parecer de fls. 203-207.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, a Corte Regional assentou que a apresentação da defesa do jornal representado foi tempestiva, não podendo esta conclusão ser infirmada sem reexame de prova, o que não é cabível nesta instância especial (súmulas nº 7 do Superior Tribunal de Justiça e nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

Passo ao exame da preliminar de legitimidade passiva do periódico para figurar na presente representação.

A Corte Regional assim se pronunciou a esse respeito (fls. 109-111):

“(…)

Já a segunda preliminar, versa sobre a legitimidade do agravado para figurar no pólo passivo da representação, sustentando o agravante, em síntese, que o contrato firmado entre o jornal agravado e a agência O Globo, não tem o condão de eximi-lo (o agravado) das sanções cíveis e penais pelas suas publicações, alegando, para tanto, que as notícias veiculadas são de inteira responsabilidade do periódico agravado. Aduz também que o agravado, além de alterar a matéria recebida da predita agência de notícias, inverteu a ordem dos dados para dar destaque à situação encontrada no Estado do Acre e publicou fotografias não existentes na original, como também não juntou aos autos a matriz da pesquisa veiculada, por meio da qual se comprovaria a referida modificação. Pondera, ainda, quanto à configuração de litigância de má-fé, aduzindo que o jornal *Página 20* descumpriu cláusulas contratuais ao efetuar a mencionada alteração na matéria fornecida pela agência O Globo.

A matéria posta a exame – legitimidade passiva *ad causam* – restou devidamente analisada na decisão recorrida, argumentação que integro a este voto, como razão de decidir, *in verbis*:

‘(…)

A terceira preliminar – suscitada pelo representado – diz respeito à *ilegitimidade passiva ad causam*, deduzindo que a insurgência deve ser dirigida ao articulista da matéria, no caso, o colunista Ancelmo Góis – que assina a coluna diária do jornal *O Globo* – ou à agência O Globo Serviços de Imprensa Ltda., a quem se encontra afeta a responsabilidade pelos dados reproduzidos pelo representado, em decorrência de contrato firmado com a referida agência de notícias, contendo vedação relativa a qualquer alteração pela licenciada, ora figurando no pólo passivo desta demanda, quanto às matérias fornecidas pela agência Globo.

Ressai dos autos que a conduta ilícita imputada ao representado atém-se à publicação de pesquisa eleitoral na edição de 18 maio de 2002, à p. 6, do noticioso, na coluna Ancelmo Góis, com título ‘*Quem larga na Frente*’, – *A eleição para governador mal começou. Mas alguns nomes saem na frente: Acre – Jorge Viana: 60%. – Flávia Melo: 24%*, detalhando a pesquisa idêntica quanto os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul, e Ceará, tendo como fontes: Data Folha, Vox Populi, Ibope e Ipespe.

Com a defesa, o representado ofereceu a exame o contrato firmado com a agência O Globo, de licença para reprodução de material jornalístico recebido contendo cláusula vedando à empresa licenciada realizar qualquer alteração no texto fornecido, devendo o material ser reproduzido na

forma originária, pelo jornal *Página 20*, para veiculação simultânea com O Globo/Extra ou posterior, (fl. 20), resultou ajustado, ainda, que: ‘3.2. A licenciada indicará obrigatoriamente, com destaque, o crédito da agência, mencionando de forma visível o autor do material jornalístico licenciado pela agência e fonte de origem. 3.2.1. A licença de que se trata não concede à licenciada qualquer direito autoral sobre o material jornalístico objeto do presente, tal como o direito de editar o material jornalístico licenciado, o direito de uso de fotografias ou da imagem de terceiros, destacadas do enfoque original, constante de fotografias que eventualmente ilustrem o material jornalístico licenciado. 3.3. A licenciada observará fielmente o conteúdo e a finalidade a que se destina o material licenciado pela agência, não alterando, de qualquer forma, o material jornalístico de que se trata, de titularidade da agência, sob pena de rescisão deste contrato, sem prejuízo do resarcimento à agência pelas perdas e danos causados.’ (fl. 21).

E, especificamente, a cláusula: ‘3.3.3. Questionada, por outro lado, a titularidade do material jornalístico fornecido pela agência para a licenciada, a agência assumirá a responsabilidade por qualquer demanda que venha a sofrer a licenciada, em razão da reprodução, na forma acordada por este contrato, das matérias objeto do mesmo’. (fl. 21).

Destarte, ao meu pensar, a publicação impugnada – a coluna Ancelmo Góis – contendo pesquisa eleitoral, constitui reprodução de material jornalístico, cuja responsabilidade encontra-se afeta à agência O Globo Serviços de Imprensa Ltda. e, consequentemente ao mencionado articulista, acerca da pré-falada violação ao art. 6º, da Resolução-TSE nº 20.950/2001, ora imputada ao representado.

‘(…)

O § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

‘(…)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil Ufirs.

‘(…)

Este Tribunal já se posicionou no sentido de que a publicação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela publicação às sanções do dispositivo acima transcrito. Cito como precedente a decisão proferida no Agravo Regimental na Representação nº 372, relator o ilustre Ministro Gerardo Grossi, assim ementado:

“Pesquisa eleitoral. Inexistência de registro prévio no TSE. Divulgação.

A divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa eleitoral não registrada, previamente, no TSE, submete o responsável pela divulgação às sanções previstas no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Representação julgada procedente em parte. Agravo desprovido.” (Acórdão nº 372, de 25.6.2002).

Não importa, tampouco, quem realizou a pesquisa, como ficou decidido no Acórdão nº 19.265, relator ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, de 9.10.2001, paradigma invocado pelo recorrente:

“(…)

Sr. Presidente, lê-se no voto condutor do acórdão recorrido:

‘O fato de o resultado da pesquisa ter sido assinado por eleitora de nome Ana Cláudia em nada elide a conduta irregular da recorrente, pois a responsabilidade pela pesquisa é da empresa que a publicou; do contrário, ficaria a recorrente na cômoda posição de forjar resultados de pesquisas não autorizadas e atribuí-los a supostos leitores/leitoras.

Vale destacar que não importa se o resultado da pesquisa foi assinado pelo Ibope, Data Folha, João, Pedro ou por Anas Cláudias. Releva considerar, na verdade, que informações relativas a pesquisas sobre as preferências dos eleitores devem, necessariamente, ser registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral. É norma expressa contida no § 1º do art. 33 da Lei nº 9.504/97’.

A responsabilidade pela divulgação da pesquisa realizada é da empresa O Rio Branco Ltda. – *Jornal O Rio Branco* que, por sua vez, não providenciou, antes de divulgá-la, seu registro perante a Justiça Eleitoral.

O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, regulamenta, exatamente, a divulgação das pesquisas eleitorais, sujeitando os seus responsáveis à multa no valor de cinqüenta a cem mil Ufirs.

Não há dúvida de que a responsabilidade pela divulgação dessa pesquisa, supostamente efetuada por uma leitora e não registrada, é da recorrente, sujeitando-a à multa prevista no artigo acima citado.

Não conheço do recurso: é o meu voto”.

A Lei Eleitoral visa evitar que, devido à influência que podem exercer sobre o eleitorado em sua opção, sejam apresentados à população resultados que não espelhem a realidade.

Por isso, todos que, por qualquer meio, pretendam divulgar pesquisas eleitorais, devem fazê-lo de forma responsável, tendo a precaução de verificar se estas foram devidamente registradas na Justiça Eleitoral.

Na verdade, o veículo de comunicação social deve arcar com as consequências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa, especialmente quando a matéria tem repercussão no pleito, porque, neste caso, está em jogo a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral.

Desse modo, o fato de que o periódico representado possui contrato de reprodução de material jornalístico com uma agência de notícias não elide sua obrigação legal de somente divulgar pesquisa que atenda às regras legais.

Lembro caso recentemente julgado por este Tribunal, que tratava de pedido de resposta devido à ofensa ocorrida em espaço comercializado por emissoras de televisão e de rádio, Acórdão nº 19.880. Neste precedente ficou assentado que as emissoras, mesmo em matéria paga, poderão ser responsabilizadas por eventual ilegalidade, desde que o fato possa ter reflexos nas eleições. Esta a ementa do julgado:

“Direito de resposta. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. Governador. Candidato à reeleição. Escolha em convenção. Suposta ofensa veiculada por sindicato. Matéria paga. Comerciais convocando para assembleia. Rádio e televisão. Período eleitoral. Repercussão. Possibilidade. Competência. Justiça Eleitoral. Emissora. Responsabilidade.

1. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 assegura o exercício do direito de resposta a partido político, coligação ou candidato atingido por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, desde que o fato tenha caráter, propósito ou repercussão eleitoral sobre o pleito que se aproxima.

2. O fato de a ofensa ter ocorrido em espaço comercial não impede que se requeira o exercício do direito de resposta.

3. (...)

4. A emissora que leva ao ar mensagem ofensiva ou sabidamente inverídica, ainda que por conta e ordem de terceiro, pode, em tese, também ser responsabilizada pela veiculação da resposta, podendo, depois, perante a Justiça Comum, cobrar do cliente o pagamento correspondente ao tempo utilizado na resposta”.

Por isso, conheço do recurso especial, por dissenso jurisprudencial, e a ele dou provimento a fim de reconhecer a legitimidade passiva do jornal representado e determinar que a Corte de origem prossiga no julgamento da representação.

DJ de 20.9.2002.



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 30 - Encarte nº 1

Brasília, 25 de setembro de 2002

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

REPRESENTAÇÃO Nº 454/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação idêntica a de nº 450, razão por que reproduzo a sentença exarada, nestes termos:

“Adoto por inteiro o parecer prolatado pelo vice-procurador-geral eleitoral como razão de decidir.

As críticas legítimas que não atinjam a honorabilidade, a compostura e a reputação são necessárias ao debate eleitoral, sobretudo entre os candidatos à presidência da nação. O eleitorado precisa conhecer para escolher o que julgar melhor entre os contendores.

O que não pode ser admitido é o ataque à honra, à reputação, enfim, a prática de ação contra o comportamento ético dos adversários. A agressão à conduta ética por muitos políticos aéticos do passado e até do presente praticada é que se não pode admitir na vigência da constituição dita cidadã pelo povo brasileiro.

No caso, pois, reitero que não vi qualquer mácula à honorabilidade do candidato representante, pelo que nego provimento à representação.”

Reafirmo a minha decisão em todos os seus termos, aduzindo que esta Corte a manteve quando do julgamento do agravo requerido pelos mesmos representantes.

À vista do exposto, nego provimento à representação.

Publicada na secretaria em 24.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 475/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

RELATÓRIO

1. Na inicial da representação se diz que:

“A Coordenação de Fiscalização de Propaganda Eleitoral do TRE de Santa Catarina determinou a notificação do candidato a governador pela Coligação Por Toda Santa Catarina, Luiz Henrique da Silveira, bem como da ‘empresa de publicidade envolvida’, para que, no prazo de 24 horas, retirassem dos *outdoors* reservados à campanha presidencial na cidade de Florianópolis (doc. 1) a referência feita ao nome do referido candidato (doc. 2).

Com efeito, eis o teor do despacho da lavra do MM. Juiz Newton Varella Júnior:

‘Consta do auto lavrado às fls. 2 a 4, que o candidato Luiz Henrique da Silveira, da Coligação Por Toda Santa Catarina, afixou propaganda eleitoral em *outdoors* destinados à agremiação para divulgação das candidaturas à Presidência da República, em conjunto com o candidato José Serra, da Coligação Grande Aliança.

Tendo em vista que o espaço foi sorteado à utilização de candidatos à Presidência da República, constitui irregularidade a veiculação de propaganda para o cargo de governador/senador, uma vez que afronta o contido no § 3º do art. 15 da Resolução-TSE nº 20.988/2002’.

Dessa forma, com fundamento na Resolução-TRE/SC nº 7.287/2002 e art. 63 da Resolução-TSE nº 20.988/2002, determino:

A notificação do candidato Luiz Henrique da Silveira, da Coligação Por toda Santa Catarina, bem como da empresa de publicidade envolvida, para que, no prazo de 24h, regularizem a propaganda veiculada nos *outdoors* referidos, bem como em quaisquer outros que se encontrem nas mesmas condições, fazendo retirar a sua propaganda eleitoral.

Cumpra-se”.

2. Pediu-se a concessão de liminar para que fosse suspida a ordem expedida pela Comissão Fiscalizadora e, final, pleiteou-se que fosse “(...) assegurada a veiculação do *outdoor* indigitado”.

3. Na minha ausência, o em. Min. Caputo Bastos, determinou que a Coordenação de Fiscalização de Propaganda do TRE/SC prestasse informações (fl. 11), dadas elas pelo ofício de fls. 15-18 no qual o MM. Juiz Newton Varella Júnior defende a regularidade do ato que praticara em nome daquela coordenação.

4. Pedi o parecer do d. Ministério Público Eleitoral, que opinou pela improcedência da representação (fls. 49-51).

É o relatório.

DECISÃO

5. Há resolução do TSE que rege especificamente a matéria, qual seja, a de nº 21.111, que no primeiro tópico de sua ementa diz que: “O partido que não houver lançado, isoladamente ou em coligação, candidato à Presidência da República não pode realizar, nos cartazes ou *outdoors* de

seus candidatos nos estados, propaganda de candidato à eleição nacional".

6. A contrário senso, o partido que houver lançado, em coligação, candidato à Presidência da República, pode realizar, nos cartazes ou *outdoors* de seus candidatos nos estados, propaganda de candidato à eleição nacional.

7. Há, é certo, o forte argumento da decisão atacada, do dever de serem "(...) respeitados os percentuais fixados para a veiculação de propaganda para cada cargo, sob pena de quebra do princípio da isonomia entre os concorrentes".

8. Não é menos certo, contudo, que, ao julgar o agravo na Representação nº 422, o TSE admitiu ser "(...) permitida a participação de candidato a presidente da República no horário de propaganda destinado a outras candidaturas, desde que limitada à manifestação de apoio aos titulares daquele espaço".

9. Naquele caso – Agravo na Representação nº 422 – cuidava-se de propaganda eleitoral na televisão e, aqui, se cuida de propaganda em *outdoor*. Mas, em um e outro caso, há distribuição – de tempo e de espaço – o que os torna assemelhados.

10. Ora, se se admite a introdução – para mero apoioamento – de um candidato nacional no tempo de um candidato estadual (do mesmo partido ou coligação), não vejo como coibir a introdução de um candidato nacional no espaço de um candidato estadual (do mesmo partido ou coligação).

11. Aliás, entendimento do TSE – em julgados anteriores à Lei nº 9.504/97 – já admitia esta co-participação em *outdoor* de candidatos a eleições distintas, condicionada, tão-só, ao consentimento escrito do detentor do espaço e a que o candidato à eleição distinta não ocupasse espaço superior a um terço do *outdoor* (cf. Resolução nº 14.506, *DJ* de 8.9.94; Resolução nº 14.538, *DJ* de 2.9.94).

12. Com estas considerações, julgo *improcedente* a Representação nº 475.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 24.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 492/DF RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

RELATÓRIO

1. No dia 16.9.2002, foram protocoladas duas representações no TSE: uma às 18h5min e a outra às 18h54min. Vi que se tratava de uma só e mesma representação, a primeira protocolada em papel de fax e a segunda em cópia xerográfica de tal papel. Determinei o apensamento dos autos, que foram apensados (fl. 18).

2. Estava formulado pedido de liminar, que indeferi (fls. 14-15), determinando a notificação das representadas.

3. A Secretaria Judiciária do TSE disse da impossibilidade de se fazerem as notificações, porque não oferecido pelos representantes o número do fax das representadas (fl. 17). Determinei que fosse solicitado o número do fax ao TRE/RJ (fl. 19), que o forneceu (fl. 22). Notificadas, as representadas ofereceram resposta (fls. 26-31) à qual juntaram documentos (fls. 33-48).

É o relatório.

DECISÃO

4. Diz a inicial da representação que:

"Os representados fizeram veicular em seu horário eleitoral na televisão, *ontem a noite*, dia 15 de setembro, nos 3º e 4º blocos, com início às 18h e 21h, respectivamente, por intermédio das inserções previstas no art. 51 da Lei nº 9.504/97, propaganda de conteúdo ofensivo aos representantes.

Consta das inserções acima mencionadas os seguintes trechos, que a seguir são transcritos:

3º bloco:

'Garotinho gastou 70% do orçamento do ano inteiro em apenas 3 meses e deixou o governo com um rombo de 1 bilhão e 400 milhões de reais.

Não deixe a Rosinha continuar com isso!'

4º bloco:

'Garotinho permitiu a entrada de celulares nos presídios de segurança máxima e até incentivou os bandidos a fazerem uso dos aparelhos.

Isso é uma vergonha".

5. E alega que aí estaria contida uma inverdade (3º bloco) e uma calúnia (4º bloco).

6. A defesa confirma a veiculação do programa, mas argumenta que ele não contém, nem inverdade e nem calúnia.

7. Não divisei, na propaganda impugnada, inverdade ou calúnia que, ocorrentes, seriam aptas para propiciar o deferimento do direito de resposta.

8. Como disse ao proferir a decisão com que indeferi a liminar, "o percentual de gasto do orçamento do 'governo Garotinho' tem variado na mídia ao sabor de quem o anuncia. Impossível aderir a qualquer dos números". E acrescento: para ter como sabidamente inverídicos aqueles enunciados na propaganda eleitoral impugnada.

9. A propósito, os documentos trazidos com a defesa corroboram a afirmativa que fiz e que reiterei.

10. Ainda na decisão liminar, disse que "também sobre o uso de celulares por presidiários, lembro-me de haver lido explicações do primeiro representante justificando a tolerância".

11. Não se pode admitir, *a priori*, que o fato de um presidiário poder manter telefone celular seja, de si, reprovável. Reprovável seria utilizá-lo para a delinquência e, obviamente, esta reprobabilidade se estende, também, aos não presidiários que, por hipótese, se utilizem de celulares para delinquir.

12. Não divisei ofensa nesta parte do programa impugnado. E, menos ainda, divisei aí uma calúnia.

13. Pelo exposto, julgo *improcedente* a Representação nº 492.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 24.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 500/DF RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

1. A Coligação Lula Presidente e seu candidato Luiz Inácio Lula da Silva, pedem que se lhes conceda liminar para

que se determine a imediata suspensão de propaganda eleitoral, veiculada no período vespertino do dia 17 do corrente, pela Coligação Grande Aliança.

2. Diz a inicial que:

“A referida propaganda coloca em cena uma atriz, que, em tom de escárnio, mostra documento, cujo teor não é possível de identificação, e faz a seguinte afirmação:

‘Este edital da Prefeitura do PT de São Paulo exige que seus fiscais de rua tenham diploma universitário’

‘Já para presidente da República, o candidato do PT diz que não precisa de diploma’

A inserção é finalizada com o surgimento de uma tela em fundo branco com o seguinte *slogan* em letras garrafais, destacando-se em vermelho o nome do candidato Lula, com locução simultânea em *off*:

Lula

Ou ele esconde o que pensa

Ou não sabe o que diz”

3. Ao final, pedem o deferimento do direito de responderem à mensagem, que entendem injuriosa.

4. Defiro a liminar para o fim de suspender, até o julgamento final da representação, a propaganda eleitoral impugnada que, a um primeiro exame, compatível com as decisões liminares, me parece injuriosa por externar conceitos ou preconceitos que não se compatibilizam com certas garantias constitucionais.

5. Notifique-se a representada para oferecer defesa, colha-se o parecer do d. Ministério Público Eleitoral e voltem-me conclusos para decisão.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 19.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 500/DF RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

RELATÓRIO

1. Representação na qual se alega que:

“(...) no dia 17 de setembro, período vespertino, em rede nacional, a Coligação Grande Aliança utilizou em seu horário eleitoral em bloco, propaganda eleitoral com nítida mensagem inverídica e ofensiva ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

A referida propaganda coloca em cena uma atriz, que, em tom de escárnio, mostra documento, cujo teor não é possível de identificação, e faz a seguinte afirmação:

‘Este edital da Prefeitura do PT de São Paulo exige que seus fiscais de rua tenham diploma universitário’

‘Já para presidente da República, o candidato do PT diz que não precisa de diploma’

A inserção é finalizada com o surgimento de uma tela em fundo branco com o seguinte *slogan* em letras garrafais, destacando-se em vermelho o nome do candidato Lula, com locução simultânea em *off*:

Lula

Ou ele esconde o que pensa

Ou não sabe o que diz”

2. Os representantes pediram a concessão de liminar para proibir a reapresentação da propaganda impugnada e, afinal, que lhes fosse deferido o direito de resposta.

3. Deferi a liminar pedida (fls. 32-34).

4. Notificada, a representada ofertou defesa. Afirmou – e é verdade – que na propaganda impugnada não se exibiu a “imagem” do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. E sustentou que os dizeres que se transcreveram nem são inverdades sabidas nem constituem injúria.

5. O estafante trabalho a que são submetidos os juízes auxiliares do TSE, nestas eleições, não me privou – pelo menos até agora – do prazer (dever) da leitura de tratadistas e comentaristas do Direito Penal. Principalmente da parte de suas obras que cuida dos crimes contra a honra. Estes, enfim, são os mencionados no art. 58, da Lei nº 9.504/97, cujas ocorrências propiciam o direito de resposta.

6. E foi relendo o velho e saudoso Magalhães Noronha (*Direito Penal*, v. 2, p. 152-153; Saraiva, São Paulo, 1965), que encontrei estas observações a propósito do delito de injúria: “Pode a ofensa ser imediata, quando proferida pelo próprio agente. É mediata quando se emprega outra energia, que pode ser humana, animal ou mecânica. No primeiro caso, v.g., que se ensina uma criança a proferir contra alguém palavra insultosa; no segundo caso, se se emprega, p. ex., um papagaio que repete a injúria ensinada. Carrara menciona o caso de certa pessoa que ensinou essa ave a injuriar o vizinho, toda a vez que ele passava, concluindo o grande exegeta que, não só neste caso, como no antecedente, a responsabilidade inteira cai sobre o ser inteligente que impeliu o irresponsável”.

7. O cansaço, por certo, levou-me a embaralhar o papagaio de Carrara, com os marqueteiros, os candidatos, os seres inteligentes, as expressões injuriosas, os irresponsáveis, numa desordem intolerável, que há de ser desfeita, para decisão deste caso.

8. Do trecho impugnado da propaganda, colho os seguintes tópicos:

1. “Já para presidente da República, o candidato do PT diz que não precisa de diploma”.

2. “Lula, ou ele esconde o que pensa ou não sabe o que diz”.

9. Uno a primeira afirmação – que, atribuída ao representante Luiz Inácio Lula da Silva, na realidade decorre de norma constitucional – à parte final da segunda. E a tenho por injuriosa.

10. E para tê-la por injuriosa, mais uma vez me valho de leitura, sempre tão prazerosas, do saudoso Nelson Hungria. Injúria, diz Hungria, “é a manifestação, por qualquer meio, de um conceito ou pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém” (Comentários, VI, 85, Forense, 1955).

11. Menoscabo, sabe-se, é substantivo do verbo menoscabar: “(Do lat. *Minuscapare*). 1. Reduzir a menos; deixar incompleto; tornar imperfeito. 2. *Fazer pouco de; ter em parca consideração; depreciar, desprezar*” (Novo Aurélio, p. 1.317, Nova Fronteira).

12. É, também, “(...) desdém, desprezo, menosprezo, rebaixamento moral, aviltamento, descrédito, infâmia, vilipêndio” (*Dicionário Houaiss*, 1. ed., p. 1.894, Editora Objetiva). Ou ainda “(...) desdém, desprezo, menosprezo” (*Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea*, da Academia das Ciências de Lisboa, ed. 2001, p. 2.436).

13. Vejo no trecho que destaquei – a união da primeira frase, com a parte final da segunda (não sabe o que diz), um típico caso de menoscabo, que é, ao ver de Hungria, uma das formas do cometimento do crime de injúria. Ele próprio faz ver que a “uma dada palavra ou um dado ato podem ter ou não caráter injurioso, conforme as condições de lugar ou ambiente, qualidade das pessoas ou natureza de suas relações, modo com que se profere a palavra ou se pratica o ato, intenção do agente etc” (op. cit., 86/87).

14. No caso, trata-se do programa eleitoral de um candidato à Presidência da República, fazendo referência a outro candidato à Presidência da República. Que, sabidamente, não tem diploma (universitário) e ao qual se faz referência como pessoa “que não sabe o que diz”. Se se juntar o fato de seu precário estudo formal à observação de que o segundo representante “não sabe o que diz” há de se concluir que o programa impugnado, neste trecho, o injuriou, dado que tal referência há de ser tida como um menoscabo. É palavra pouco usual, de sonoridade pouco agradável e, por certo, o papagaio de Carrara não haveria de decorá-la. Mas é uma das formas de injúria.

15. Na liminar que concedi, falei em “(...) externar conceitos ou preconceitos que não se compatibilizam com certas garantias constitucionais”. Não se inclui nas exigências para postular a Presidência da República, aquela de ser portador de diploma universitário. Dar relevo ao fato de alguém, que não o porta, se candidatar à Presidência da República, a meu ver, não se compatibiliza com a parte final do inciso IV, do art. 3º da Constituição Federal (e quaisquer outras formas de discriminação).

16. Pelo exposto, julgo *procedente*, em parte, a representação. Mantenho a liminar concedida – que torno definitiva – para determinar que a propaganda eleitoral impugnada – e transcrita nesta decisão – não volte a ser veiculada. *Defiro* o direito de resposta pedido, a ser exercitado se e quando esta decisão transitar em julgado, fixando o tempo mínimo – 1 (um) minuto – para sua veiculação.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 24.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 502/DF RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O presente caso, conforme consignei no relatório das representações nºs 495, 497 e 498, foi-me distribuído por dependência com a Representação nº 495, e os representantes insurgem-se contra o programa veiculado pela representada no dia 17, noturno. Tendo em vista que os autos só me chegaram após as 18 horas, examino em separado a presente representação.

Por oportuno, registro que em razão da identidade de matéria, e das necessárias remissões ao que relatado e decidido nas mencionadas representações, junto em anexo, cópia da decisão prolatada, que passa a fazer parte integrante desta decisão e dos autos para todos os efeitos legais.

“REPRESENTAÇÕES N°S 495, 497 E 498/DF RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Ao apreciar pedido de suspensão liminar da propaganda a que se refere a Representação nº 495, relativa ao programa da representada do dia 17 de setembro, vespertino, assim sumariei o feito:

‘Os representantes alegam na inicial que, no programa eleitoral de hoje, no período vespertino, a coligação representada utilizou-se de trucagem e montagem que degradam e ofendem o Partido dos Trabalhadores e seu presidente José Dirceu de Oliveira e Silva, respectivamente, segundo e terceiro representante.

Após veicular cena do terceiro representante discursando, o locutor do programa afirma: “Veja o presidente do PT, deputado José Dirceu, numa greve em São Paulo durante o governo Covas”. Segue a imagem de que se trata, com áudio e o seguinte conteúdo: “Nós vamos dar essa resposta: mais e mais mobilização, mais e mais greve, mais e mais movimento de rua e vamos derrotar eles nas ruas também, porque eles têm que apanhá na rua e nas urnas”.

Em seqüência, o locutor do programa afirma: “uma semana depois o deputado foi atendido: Covas foi agredido”. Seguem, no vídeo, imagens nas quais aparece o saudoso governador Mário Covas sendo agredido em uma manifestação pública.

Segundo a inicial, o objetivo do programa é “desqualificar a imagem ética” dos segundo e terceiro representantes, com a idéia central de “levar o eleitor a acreditar que o governador Mário Covas foi agredido por culpa e responsabilidade exclusiva do PT e de seu presidente nacional”

Pedem os representantes, em juízo liminar, seja determinada a imediata suspensão da propaganda eleitoral ora impugnada, em bloco ou por inserções, nos termos do art. 8º e do § 2º, do art. 31, ambos da Resolução nº 20.988/2002.

Antes de examinar o pedido, recebi petição da coligação representada, onde afirma que “o certo é que os fatos se passaram exatamente como passado no programa”, juntando, na oportunidade, notícias publicadas em diversos sites relatando o ocorrido na época.

Em sede liminar, é o relatório’.

E em juízo liminar, assim decidi a questão:

‘Vi e revi a fita, inclusive na presença dos ilustres advogados das partes.

Sem prejuízo da decisão que venha a tomar no mérito, entendo, em juízo liminar, que a associação de imagens – embora verdadeiras, já que não se controvele que os fatos passaram-se tal qual foram veiculados – e, ainda, em face da afirmação do locutor – Uma semana depois o deputado foi atendido: Covas foi agredido –, ao me-

nos aparentemente, trata-se de montagem (junção de registros de áudio ou vídeo – § 2º do art. 19 da Resolução nº 20.988/2002) que degrada a imagem dos segundo e terceiro representados.

Os fatos em si, isoladamente, retratam realidades distintas.

Sua junção, entretanto, examinando a questão em sede liminar, parece-me introduzir prática vedada na lei e nas resoluções desta Corte.

É o quanto me basta, no momento, para reconhecer configurados os pressupostos autorizadores para concessão da liminar requerida, determinando a suspensão da propaganda de que se cuida até decisão final da representação’.

Posteriormente à concessão da liminar, a representada ofereceu defesa, onde afirma que não há ‘trucagem ou montagem no programa impugnado, muito menos com o escopo de degradar ou ridicularizar os representantes, porquanto se tratou de exibição de trechos inteiros, sem cortes, de duas cenas reproduzidas com sons e imagens originais’.

Diz a representada que, ‘nem se há falar em junção das duas aludidas imagens, como também sugerido na inicial, já que os próprios representantes reconhecem que o locutor avisa em alto e bom som, que a cena subsequente teria ocorrido “uma semana depois”’.

Conclui, a representada, lembrando que a jurisprudência da Corte afasta a aplicação cumulativa do direito de resposta com a sanção do art. 55, parágrafo único, quando se trate de um só fato. Anota, no particular, que os requerentes pediram direito de resposta em outra representação (de nº 498).

Em razão do prazo, dispensei a audiência da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

DECIDO

Esclareço, inicialmente, que as representações nºs 497, 498 e 502 foram distribuídas por dependência com a presente representação. Os processos relativos às representações nºs 497 e 498 chegaram às minhas mãos às 22h30min de 19.9.2002, juntamente com uma cópia da inicial da Representação nº 502.

Após a leitura das iniciais, e elaboração de um quadro, entendi de julgá-las em conjunto¹, embora tenham sido propostas separadamente, mas digam respeito aos mesmos programas do dia 17, vespertino e noturno, para facilitar o encaminhamento das decisões em razão, precipuamente, da variação dos autores e dos pedidos.

A razão de julgar em primeiro lugar a presente representação é o fato de que as demais me foram distribuídas por dependência a ela, e, por evidente, em respeito à ordem de chegada.

Exumno a Representação nº 495.

No presente caso, os *autores* são:

1. Coligação Lula Presidente;
2. Partido dos Trabalhadores;
3. e seu presidente nacional José Dirceu de Oliveira e Silva.

Os *pedidos* são:

1. suspensão definitiva da propaganda aqui impugnada, em bloco ou inserções;
2. aplicação da penalidade prevista no § 1º do art. 32 da Resolução nº 20.988/2002;
3. aplicação da penalidade prevista no § único do art. 55 da Lei nº 9.504/97.

Desde que assisti a fita pela vez primeira, inclusive na presença dos ilustres advogados das partes, impressionou-me a ‘locução’ que intermedia a veiculação das imagens: a primeira, em que o terceiro representante aparece discursando; a segunda, onde aparece o saudoso governador Mário Covas sendo agredido.

Registro, por oportuno, que ambas as partes (representantes e representada) não controvérem a veracidade das imagens. No particular, as partes estão de acordo que as imagens são reais, verdadeiras, ainda que possam ter sido editadas, na medida que, aparentemente, não reproduzem todo o contexto (começo, meio e fim) de sua produção original.

Aqui, reside a primeira divergência entre as partes: enquanto os representantes afirmam que houve ‘utilização indevida de trucagens e montagens que se destinaram, exclusivamente, a degradar e atingir a imagem dos representantes’, a representada, por sua vez, conforme registrei no relatório, afirma que não houve trucagem ou montagem, muito menos com o escopo de degradar ou ridicularizar os representantes.

De minha parte, não vi caracterizada as hipóteses de ‘trucagem’ ou ‘montagem’, segundo definidas nos §§ 1º e 2º do art. 19 da Resolução nº 20.988 (Instrução nº 57), publicada no *DJ* de 12.3.2002.

De igual forma, sendo verídicas as imagens – repito, fato incontrovertido – não vejo tenha a representada incorrido na hipótese de que trata o art. 53 da Lei nº 9.504/97.

Reitero, que ao conceder a liminar, o que me impressionou foi a associação das imagens – não por qualquer recurso de áudio ou vídeo – pela afirmação do locutor, quando disse: ‘uma semana depois o deputado foi atendido: Covas foi agredido’.

A afirmação de que o referido deputado ‘foi atendido’, e, em seguida, são mostradas cenas de agressão ao saudoso governador Mário Covas, é que me parece incabível, pois leva ao destinatário da propaganda a idéia de nexo de causalidade entre uma cena e outra.

Essa frase é que constitui, para mim, o suporte fático que me faz reconhecer uma ofensa à imagem do deputado José Dirceu, terceiro representante, mas, que todavia, indica outra solução que não foi aqui deduzida.

Ora, por maior que seja o meu respeito e admiração aos órgãos de imprensa, e aos jornalistas de uma maneira geral, não vi comprovado nos autos a existência de qualquer processo, ajuizado por quem quer que seja, que permita, ainda que remotamente, sustentar a afirmação que fez o locutor nos programas

¹À Exceção da Representação nº 502, cujos autos não chegaram até o momento – 21.9.2002 – 9h.

em questão.

Existem, é verdade, diversos comentários e apreciações sobre os fatos exibidos na propaganda e versões sobre quem seria(m) o(s) culpado(s) pelas agressões, ora sem indicação da fonte, ora com afirmações entre aspas a indicar o autor da versão.

Todavia, mister registrar que as ‘notícias’ e as ‘versões’ não se prestam, com o devido respeito, ao fim a que se destina a prestação jurisdicional. Para o juiz o que importa é o fato, não a sua versão.

Se, no cenário político, a versão vale mais que o fato, na prestação jurisdicional, o juiz, ao contrário, obedece ao aforisma ‘o que não está nos autos, não está no mundo’.

Assim, não havendo prova de que o ilustre deputado (terceiro representante) tenha sido processado pela agressão veiculada, não vejo substrato fático que suporte a afirmação, desmerecendo o nexo de causalidade que se pretendeu mostrar na propaganda aqui objeto da representação.

Com esses fundamentos, reiterando que a hipótese versada indica outra solução jurídica não contemplada no pedido, julgo, entretanto, procedente em parte a representação, para determinar à representada que abstenha-se, ao veicular as cenas de que cuidam os autos, de reapresentá-las com a afirmação aqui considerada despropositada, nos termos do § 2º do art. 53 da Lei nº 9.504/97 (§ 2º do art. 32 da Resolução nº 20.988/2002).

Examino a Representação nº 497.

Aqui o *autor* é José Dirceu de Oliveira e Silva, na condição de presidente nacional do Partido dos Trabalhadores e candidato a deputado federal pela Coligação São Paulo Quer Mudança. O *pedido* é de direito de resposta, pelo prazo de um minuto e trinta e três segundos nos programas vespertino e noturno, já que a apontada ofensa ocorreu nos programas veiculados no dia 17 do corrente, vespertino e noturno.

Esclareço que a petição inicial é, praticamente, a mesma, bem como a contestação da representada, valendo acrescentar, tão somente, o trecho em que alega que “em momento algum atribuiu ao representante a responsabilidade direta pela agressão sofrida pelo falecido governador Mário Covas”.

Diante dos fundamentos acima expendidos, por ocasião do julgamento da Representação nº 495, e na consideração de que não foi contestado o tempo atribuído à ofensa, que, de resto, houvesse sido, não seria inferior a um minuto (alínea *c* do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/97), julgo procedente a representação, para assegurar ao representante o exercício do direito de resposta nos termos do art. 58 supramencionado, nos programas diurno e noturno (alínea *d*) da representada.

Examino a Representação nº 498.

Aqui os *autores* são:

1. Coligação Lula Presidente;
2. Partido dos Trabalhadores.

Pedido: direito de resposta aos requerentes, pelo

prazo de três minutos e seis segundos, nos programas vespertinos e noturno, já que as apontadas ofensas teriam ocorrido nos programas vespertino e noturno do dia 17 do corrente.

Esclareço que a petição inicial é idêntica no que concerne ao fato mencionado nas representações nºs 495 e 497, sendo destacadas em negrito, na presente representação, os seguintes trechos considerados ofensivos:

‘Apresentador: *O PT que você tem visto na TV é um PT bem maquiado, bonzinho e equilibrado para tentar ganhar as eleições.* Mas o que você vai ver agora aconteceu há apenas dois anos. Vale repetir: há apenas dois anos. E quem você vai ver falando é o presidente nacional do PT, um político que, se o Lula for eleito presidente, com toda certeza terá muito poder. Preste atenção e reflita’.

(...)

‘Locutor: *Tudo isso aconteceu há apenas dois anos.*

José Dirceu: Porque eles têm que apanhar na rua e nas urnas’.

(...)

‘Locutor: *Atenção. Este PT você não vê na TV*.

Esses são os trechos considerados ofensivos aos representantes, além, repito, daqueles que foram objeto das representações nºs 495 e 497.

A defesa da representada, por sua vez, reitera os argumentos expendidos nas contestações anteriores e acrescenta que ‘Na percepção do próprio governador, à época, os fatos se entrelaçaram e daí os veementes protestos que se seguiram. De qualquer maneira, os fatos são os demonstrados na propaganda e a ilação que deles se poderá tirar não constitui “fato sabidamente inverídico”’.

Revi as fitas.

No que pertine às imagens objeto de apreciação nas representações nºs 495 e 497 há, no meu entender, evidente litispendência, naquilo que se reproduz ação em curso, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No que tange aos demais trechos destacados em negrito, e acima reproduzidos, não me convenci que as afirmações tenham se desbordado da crítica admitida, pela Corte, no debate político.

Por necessário, esclareço que a invocação do que se decidiu na Representação nº 474, de que sou relator, em fase de agravo para o plenário, é impertinente, *data maxima venia*, porquanto o termo ‘maquiado’, no contexto em que aqui se apresenta, não tem o potencial ofensivo que reconheci no referido feito.

No caso dos autos, e sem nenhum desrespeito, a expressão tem conotação ‘cosmética’, sem correlação com honra subjetiva, enquanto na citada representação foi reconhecida ofensa à pessoa física do representante.

À mingua de pertinência temática (pressupostos fático-jurídicos), o precedente invocado não se presta, *concessa venia*, ao fim colimado.

De igual sorte, não se presta a invocação do que se decidiu na Representação nº 439, de que fui relator, a uma, pela superveniência do que decidi na Representação nº 458, e, a duas, pela superveniência do julgamento do agravo na referida Representação nº 439, ocorrida em 19.9.2002.

Razões pelas quais, julgo improcedente a representação.

CONCLUSÃO

Em face das considerações até aqui deduzidas, julgo procedente em parte a Representação nº 495; procedente a Representação nº 497 e improcedente a Representação nº 498, tudo nos termos da fundamentação acima exposta.

Publique-se, devendo a Secretaria Judiciária notificar imediatamente os ilustres patronos das partes.”

Publicada na secretaria em 22.9.2002.

REPRESENTAÇÕES N°S 514 e 519/DF RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

RELATÓRIO

1. Nas presentes representações (n°s 514 e 519) – que, idênticas, tiveram apensados os autos respectivos, oferecendo-se nelas uma só defesa – se diz que no programa eleitoral gratuito do dia 18.9.2002, os representados fizeram veicular propaganda que seria ofensiva à honra do representante. Pediram liminar, para impedir nova veiculação da propaganda e, afinal, o direito de resposta à ofensa que, alegam, lhe fora irrogada.

2. Indeferi a liminar, pela decisão de fls. 10-12.
3. Notificados, os representados ofereceram defesa (fls. 24-26) e, com ela, juntaram o documento de fls. 27-28.

É o relatório.

DECISÃO

4. Reproduzo o trecho da propaganda impugnada (fl. 3):

Três jogadores (um de boné, o segundo de cabelo preto e o terceiro de cabelo branco) jogam uma partida de baralho:
Boné: Sabe o presidente dos 80% de inflação?
Cabelo preto: Sarney?
Cabelo branco: Tá com o Lula.
Cabelo preto: Ih! Descarta o Lula (imagem do candidato Lula).
Cabelo preto: E o presidente que foi mandado embora do Congresso?
Cabelo branco: O Collor?
Cabelo preto: Tá com o Ciro.
Cabelo branco: Ih! Descarta o Ciro (imagem do candidato Ciro Gomes).
Cabelo branco: E o presidente que vai deixar o Brasil com doze milhões de desempregados?
Boné: Fernando Henrique?
Cabelo Preto: Tá com o Serra.
Boné: Descarta o Serra (imagem do candidato José Serra).
Cabelo Branco: Tem algum que não esteja comprometido com nada disso?
Cabelo Preto: Tem, ora, o Garotinho (imagem do candidato Garotinho).
Locutor: Vote no melhor para o Brasil: Garotinho.

5. Nele, não encontro ofensa à honra do representante. Encontrei-a – e o TSE também a encontrou – nas representações n°s 447 e 448, nas quais se insinuava que o representante, por ter alguns atributos idênticos aos do Sr. Fernando Collor (político jovem, etc.) viria a ter uma conduta idêntica à dele, que, como se sabe, resultou no seu *impeachment*.

6. Aqui a situação é diversa. Os protagonistas do “teatrinho do baralho” encenam um jogo com perguntas sobre possíveis, prováveis ou anunciados apoiantes aos quatro candidatos à Presidência da República que a propaganda enumera. O ex-presidente Sarney apoia Lula, o presidente Fernando Henrique apoia Serra e o ex-presidente Collor apoia Ciro. Somente o segundo representado, Garotinho, não receberia apoio de presidente ou ex-presidente da República.

7. Por óbvio, a propaganda dá relevo ao que seria o lado negativo do governo de cada apoiador. “80% de inflação”; “que foi mandado embora do Congresso”; “que vai deixar o Brasil com doze milhões de desempregados”. Por certo, cada um dos nomeados terá, em maior ou menor quantidade, dados positivos de seus respectivos governos.

8. Não divisando qualquer ofensa à honra do candidato na propaganda impugnada, julgo *improcedentes* as representações.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 24.9.2002.

REPRESENTAÇÃO N° 515/TO RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação proposta por União do Tocantins contra o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – sob a alegação de que tal partido, na propaganda eleitoral gratuita do dia 9.9.2002, sob a forma de inserção, fez com que fosse “(...) veiculada imagem e fala do candidato a presidente pelo Partido do Trabalhador (PT), Luiz Inácio Lula da Silva”.

2. Dirigida inicialmente ao TRE/TO, a MM. Juíza Auxiliar daquele Tribunal, Dra. Adelina Maria Gurak declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao TSE (fls. 19-20). Isto, após a oferta de resposta (fls. 10-11) e manifestação do Ministério Público Eleitoral, com atuação naquela Corte (fls. 16-17), opinando por sua improcedência.

3. No TSE, pedi o parecer do Ministério Público Eleitoral, que veio, oferecido pelo Dr. Flávio Giron, opinando pela procedência da representação.

É o relatório.

DECISÃO

4. Há, à toda evidência, uma indicação incorreta da parte que pode figurar no pólo passivo desta representação, o PMDB, sem o chamamento do candidato que, no caso, ou seria beneficiário da propaganda ou estaria cometendo uma ilegalidade, qual seja, o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva.

5. Em hipótese assemelhada, o TSE, na representação nº 471, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito.

6. Atento a esta orientação, julgo *extinta* a Representação nº 515, sem julgamento de mérito.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 24.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 517/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de liminar em representação na qual se diz – e se mostra – que no programa “(...) eleitoral gratuito, em bloco, dos representados, levado ao ar na noite de 18 de setembro de 2002, foi veiculada mensagem (...)” que, dentre o mais, contém a seguinte frase:

“Sonegação: Serra, candidato de FHC e Marco Maçiel vendem prédio em SP por um real a um doleiro”.

2. É frase ofensiva, altamente ofensiva. É dita por um palhaço, é fato. Mas que, no modelo de propaganda eleitoral que está em voga, não deixa de ser um porta-voz do beneficiário(?) da propaganda.

3. Concedo a liminar para proibir que a propaganda eleitoral dos representados, transcrita às fls. 3-4, volte a ser veiculada.

4. Notifiquem-se os representados para a defesa.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 24.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 518/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

RELATÓRIO

1. Na inicial – que se fez acompanhar da fita de fl. 8 – se diz que, no programa vespertino em bloco, no rádio, transmitido de 12h a 12h25min do dia 19.9.2002, os representados veicularam a seguinte mensagem:

“Locutora: ‘Oi Serginho. Viu só que já *começou a baixaria contra o Lula* no rádio e na TV?’

Serginho: ‘Tava demorando né, que coisa mais sem modos. O Serra, pessoa com estudo, cheio de diplomas, diz que é preparado’.

Locutora: ‘É mas está merecendo mesmo é um puxão de orelhas, viu. Não é jeito de agir de um candidato a presidente do Brasil’.”

2. Pedem o deferimento do direito de resposta.

3. Notificados, os representados ofereceram resposta na qual, dentre o mais, disseram que:

“Trata-se, pois, de um comentário crítico, lícito e legítimo aos ataques que vêm sendo proferidos publicamente à requerida e a seu candidato à Presidência, ataques estes que, como já demonstrado exaustivamente em outras representações sob análise desse e. Tribunal, partiram dos ora requerentes e desbordaram, estes sim, em muito o direito à crítica política.

Por óbvio que, sendo o rádio um meio de comunicação de maior acesso para as classes sociais de menor poder aquisitivo, a linguagem usada nesse veículo tende a ser mais popular. Dizer ‘começou a crítica pérfida contra o Lula’, por exemplo, seria uma forma de comunicação totalmente desaconselhável pela unanimidade dos especialistas em marketing.

Os próprios requerentes, em seu programa de rádio, adotam linguagem completamente diferente daquela empregada nos programas de TV.

Outra prova de que a expressão ‘baixaria’ é empregada cotidianamente, principalmente no calor do processo eleitoral, são as reportagens abaixo transcritas, que, ressalte-se, noticiam situações em que o próprio requerente, ou seja, o candidato José Serra, usa a ora combatida expressão para se referir a situações ou a seus concorrentes.

Vejamos:

Para Serra, convocar observadores para eleição é ‘baixaria’.

Rio de Janeiro – O candidato à Presidência da República pela coligação PSDB/PMDB, senador José Serra, considerou *baixaria* convocar observadores internacionais para acompanhar as eleições brasileiras, como sugerem assessores do candidato da Frente Trabalhista, Ciro Gomes. Perguntado sobre o que achava da sugestão, Serra respondeu que “tem coisas mais importantes do que discutir *baixaria* ou coisas do gênero”. Serra disse também que sua campanha ‘está ótima’ e concluiu ‘se Deus quiser, vamos ganhar’. (Jornal *O Estado de São Paulo*, edição de 9.9.2002). ”

É o relatório.

DECISÃO

4. A Representação nº 425/RJ, na ausência do em. Min. Peçanha Martins, me foi submetida para exame do pedido de liminar, que concedi e que o em. relator e o Tribunal mantiveram.

5. Ali, em um programa de televisão, mostravam-se “golpes baixos”, falava-se em “golpes baixos”, daqueles que a própria luta encenada não tolera.

6. Aqui é diversa a situação. O programa de rádio impugnado, usa a expressão “baixaria”, sem, obviamente, mostrar coisa alguma.

7. O vocábulo tornou-se de uso corriqueiro e tem-se prestado para qualificar as mais diversas situações. É utilizado, às vezes, para avaliar a conduta de duas pessoas que conversam, entre elas, inconsistentemente, por exemplo, em um solene culto de defunção. Ou para avaliar a conduta de um jogador de futebol que, tendo falta punida pelo árbitro, se dirige a ele com impropérios e palavrões.

8. Ou, até mesmo, para adjetivar a idéia de se convocarem observadores internacionais para as eleições brasileiras, como a teria adjetivado o primeiro representante, segundo notícia do jornal *O Estado de São Paulo* que a representada transcreve em sua defesa.

9. Não tenho a propaganda impugnada como injuriosa e, por isto, julgo *improcedente* a representação.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 24.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 522/DF RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Diante do pedido liminar de fl. 8, e em face da manifestação da ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 15-19, concedo a liminar até o julgamento da representação. Notifiquem-se os representados para oferecer defesa.

Publicada na secretaria em 24.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 523/DF RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

DECISÃO

1. Em representação na qual se pede direito de resposta, pleiteia-se o deferimento de liminar para que seja impedida a reapresentação de propaganda eleitoral veiculada pela representada em 19.9.2002.

2. Em tal propaganda, alega-se, seu responsável “artístico”, valendo-se do fato de haver sido sócio do responsável “artístico” pela propaganda dos representantes e dispendo, por isto, de informações ou dados de outras campanhas eleitorais, acabou por insinuar que os representantes têm propostas idênticas às do Sr. Paulo Maluf, para a instalação de farmácias que pudessem oferecer medicamentos a preços menores.

3. Alega-se, ainda, que nela se dá notícia de que o governo do PT no Rio Grande do Sul teria interrompido o funcionamento de “farmácias de manipulação” criadas no governo de Antonio Brito.

4. Sustenta-se que, na insinuação, haveria injúria e, na interrupção, inverdade.

5. Neste exame preliminar, não diviso os suportes para a concessão da liminar, que *indefiro*.

6. Intimem-se os representantes para juntarem aos autos a fita de vídeo, necessária a uma melhor análise da questão.

7. Notifiquem-se os representados para a defesa.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 24.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 527/DF RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

1. Examinei a matéria constante desta representação, naquelas outras de números 514 e 519 e, em ambas, indeferi a liminar pedida.

2. Determino que se traslade a decisão, que então proferi para estes autos.

3. Determino o apensamento deles àqueles formados pelas representações nºs 514 e 519 que, já processados, devem vir à minha conclusão para decisão conjunta.

(Vide a decisão das representações nºs 514 e 519/DF, constante deste encarte.)

Publicada na secretaria em 24.9.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 532/DF RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Em juízo liminar, verifico que, ao menos aparentemente, a hipótese guarda semelhança a que foi objeto, digo, é objeto da Representação nº 528, de que sou relator.

Sem prejuízo de examinar melhor a questão por ocasião do julgamento de mérito, concedo a liminar requerida.

Notifique-se a representada.

Publicada na secretaria em 24.9.2002.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 455, DE 23.9.2002

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 455/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Agravo. Candidato a governador. Legitimidade ativa *ad causam*. Preliminar. O candidato a governador tem legitimidade para propor representação ao Tribunal Superior Eleitoral contra candidato às eleições presidenciais.

Preliminar rejeitada.

Representação. Participação de candidato a presidente da República. Propaganda eleitoral. Horário eleitoral. Candidaturas estaduais. Prazo. Intempestividade.

É de 48 horas o prazo para interposição da representação por invasão de propaganda de candidato às eleições presidenciais no programa reservado às eleições estaduais (precedente: Agravo Regimental na Representação nº 443, redator para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

Representação julgada intempestiva.

Agravo prejudicado.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 486, DE 23.9.2002

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 486/RJ

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Agravo. Direito de resposta. Prazo. Intempestividade.

É de 24 horas o prazo para interposição de agravo, a contar da publicação da decisão na Secretaria, *ut art. 14 da Resolução nº 20.951/2001*.

Agravo não conhecido.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 489, DE 23.9.2002

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 489/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Agravo. Direito de resposta. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Ofensa. Não-ocorrência.

Não havendo caráter injurioso, difamatório ou calunioso nas afirmações que se seguem à veiculação da frase proferida pelo segundo representante, sua veiculação sem o lema de campanha do candidato não tem o condão de desvirtuar a realidade, nos estritos termos do § 2º do art. 19 e, muito menos, de degradar ou ridicularizar o candidato, em face do que dispõe o inciso III do art. 29, ambos da Resolução nº 20.988/2002.

Agravo improvido.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 490, DE 23.9.2002

REPRESENTAÇÃO Nº 490/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Questão de ordem. Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Inserções. Prova. Juntada. Não-ocorrência.

É imprescindível que o autor instrua a inicial com os documentos que lhe são indispensáveis, relatando fatos e apresentando provas, indícios e circunstâncias (precedentes: REspe nº 15.449/98, rel. Min. Maurício Corrêa, Rp nº 52/98, rel. Min. Fernando Neves, Ag nº 2.201/2000, rel. Min. Fernando Neves).

Inteligência do § 1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, c.c. parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 20.951/2001. Representação indeferida.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 588, DE 23.9.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 588/PR

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Rejeição de contas. Despesas. Empenho. Cobertura financeira. Ausência. Vício insanável. Não-caracterização. Dano ao Erário. Perda patrimonial. Desvio de valores. Inexistência.

Recurso provido.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 614, DE 23.9.2002

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 614/CE

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Registro de candidato. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, d. Necessidade de trânsito em julgado da decisão que julgou procedente ação de investigação judicial por abuso de poder.

Agravo improvido.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 643, DE 23.9.2002

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 643/SP

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Registro de candidato. Embargos de declaração intempestivos. Não-interrupção do prazo para interposição de outros recursos.

Agravo improvido.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 650, DE 23.9.2002

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 650/MG

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Registro de candidato. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Agravo que não ataca os fundamentos da decisão.

Agravo improviso.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 651, DE 23.9.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 651/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração opostos como pedido de reconsideração. Recebido como agravo regimental. Eleições 2002. Registro. Recurso ordinário. Negativa de seguimento por intempestividade. Argumentação que não afasta o reconhecimento da intempestividade. Decisão mantida.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.232, DE 23.9.2002

AGRADO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.232/RJ

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Registro. Recurso especial. Agravo interno. Fundamentos não ilididos. Provimento negado.

É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.249, DE 23.9.2002

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.249/RO

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Registro de candidato. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Súmula-STJ nº 115. Agravo improvido.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.276, DE 23.9.2002

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.276/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo regimental. Registro. Procedimento. Natureza administrativo-eleitoral. Disciplinamento. Recurso. Prazo. Art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90. Agravo não provido.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

ACÓRDÃO Nº 20.282, DE 23.9.2002

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.282/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo regimental. Recurso. Negado segui-

mento. Intempestividade. Fundamento sem ataque. Não-provimento.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

**ACÓRDÃO Nº 20.284, DE 23.9.2002
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 20.284/MG**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade. Discussão acerca da apresentação de documento faltante anexado aos embargos de declaração. Prejudicialidade. Agravo desprovido. É intempestivo o recurso especial interposto contra acórdão regional em processo de registro de candidatura após o prazo de três dias, previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002. É inviável a discussão a respeito de o documento apresentado com os declaratórios ser ou não hábil a afastar a irregularidade apontada pelo regional, porquanto prejudicada essa questão, ante a verificação da intempestividade do recurso especial, bem como em razão de os próprios declaratórios terem sido julgados como opositos a destempo.

Agravo a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

**ACÓRDÃO Nº 20.289, DE 23.9.2002
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.289/MA**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Divulgação de mensagem que, além de atingir a honra do candidato, distorce dados e busca levar o eleitor a acreditar em fato inverídico.

Recurso não conhecido.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

**ACÓRDÃO Nº 20.331, DE 23.9.2002
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO
ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.331/MG**

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Embargos rejeitados. Recurso especial intempestivo. Inexistência de omissão.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

**ACÓRDÃO Nº 20.334, DE 23.9.2002
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 20.334/MG**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Intempestividade. Agravo desprovido.

É intempestivo o recurso especial interposto contra acórdão regional, em processo de registro de candidatura, após o prazo de três dias, previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002.

Agravo a que se nega provimento.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

**ACÓRDÃO Nº 20.343, DE 23.9.2002
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL Nº 20.343/MG**

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Agravo regimental. Registro. Procedimento. Natureza administrativo-eleitoral. Disciplinamento. Recurso. Prazo. Art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90. Agravo não provido.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

DESPACHOS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.986/ES

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Rogério Santório foi indicado candidato a deputado estadual pelo PGT, para as eleições de 2002. A Procuradoria Regional Eleitoral do Espírito Santo impugnou o pedido de registro da candidatura. Apontou que o candidato havia sofrido duas condenações criminais, já transitadas em julgado, e que o Tribunal de Contas do Estado havia rejeitado suas contas, relativas ao ano de 1999, quando era presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cariacica/ES.

Juntou cópia de todo o processo do TCE/ES e certidão às fls. 30-31 na qual consta que Rogério Santório foi condenado: a) por incursão nos arts. 20, 21 e 22 c.c. 23, inc. II, da Lei nº 5.250/67, a 1 (um) ano 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de detenção e multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade e proibição de freqüentar determinados lugares). Trânsito em julgado em 6.9.2001, e; b) por incursão no art. 334 do Código Eleitoral, à pena de 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, substituída por pena de multa. Trânsito em julgado em 25.3.2002. Sustentou, o Ministério Público, que incidia a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e e g, da Lei Complementar nº 64/90² e a suspensão dos direitos políticos prescrita nos arts. 14, § 3º, II e 15³, III, da Constituição Federal.

Lei Complementar nº 64/90.

²Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”

Constituição Federal.

³Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”

Rogério Santório contestou argumentando não estar inelegível pois, a primeira condenação, citada pelo Ministério Público, foi por calúnia, difamação e injúria, da Lei de Imprensa, portanto “(...), excluído das hipóteses ventiladas no disposto no art. 1º, inciso I, alínea e da LC nº 64/90, (...)”: (fl. 75).

Sustentou, ainda, que a condenação pelo crime do art. 334 do Código Eleitoral, não provocava sua inelegibilidade, em razão de não haver constado da condenação a interdição temporária de direito (art. 43, V, do Código Penal) e por estar tramitando pedido de revisão criminal.

Quanto à reprovação das contas pelo TCE/ES, afirmou que a decisão não era definitiva por não haver transitado em julgado, na Corte de Contas, e por não haver sido apreciada pela Câmara Municipal.

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, à fl. 181, afastou a inelegibilidade quanto à condenação pelos crimes previstos nos arts. 20, 21 e 22 c.c. o art. 23, II, da Lei nº 5.250/67, entendendo não existir nos autos elementos que possibilitassem um detalhado exame do alegado. Entretanto, em razão das outras duas causas de inelegibilidades apontadas, julgou procedente a impugnação, em acórdão assim ementado:

“Registro de candidatura. Impugnação. Art. 1º, I, e, e g da LC nº 64/90. Registro indeferido.

1. Existindo contra o pré-candidato sentença penal condenatória pela prática de crime eleitoral (art. 334, CE), transitada em julgado em 25.3.2002, é de se reconhecer sua inelegibilidade para os três anos subsequentes ao cumprimento da pena (art. 1º, I, e, LC nº 64/90), assim como a perda dos direitos políticos, enquanto durar a sanção (art. 15, III, CF/88).
2. As contas de presidente de Câmara Municipal são julgadas, definitivamente, pelo Tribunal de Contas do Estado. Sendo rejeitadas, publicada a decisão, inicia-se o prazo de inelegibilidade do gestor, pelo prazo de cinco anos (art. 1º, I, g, LC nº 64/90), sendo irrelevante a existência de decisão aprovadora da Câmara de Vereadores (inconstitucionalidade dos arts. 29, § 2º e 71, III, *in fine*, da Constituição Estadual do Espírito Santo).

3. Impugnação procedente. Registro indeferido.” (Fl. 171.)

Dessa decisão, Rogério Santório, interpôs recurso especial (fls. 185-192), com fundamento no art. 121, § 4º, I, II e III da Constituição Federal.

O recurso não veio devidamente formado; o desenvolvimento da peça está deficiente por não espelhar qualquer sincronia ou raciocínio lógico na explanação das idéias. Deixa a impressão de que faltam às razões recursais algumas páginas. Entretanto, a numeração está adequada. Não há salto ou inversão na numeração das páginas, constando da certidão de abertura de vista ao Ministério Público (fl. 193) a seqüência das mesmas, deixando a entrever tratar-se de formação deficiente pelo próprio recorrente, que aparentemente reitera os argumentos da contestação.

Contra-razões às fls. 195-199.

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo recebimento do recurso como ordinário e, no mérito, pelo seu não-provimento. (Fls. 204-206.)

É o relatório.

Decido.

Recebo o recurso como ordinário (CF art. 121, § 4º, III).

Não há razão para a reforma da decisão atacada.

O recorrente, além da rejeição de suas contas, pelo Tribunal de Contas do Estado, possui condenação criminal com trânsito em julgado, por crime eleitoral (Art. 334, do Código Eleitoral).

Pelo crime do art. 334, do Código Eleitoral, o recorrente foi condenado a 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção, sendo substituída por pena pecuniária fixada em 60 (sessenta) dias-multa. A decisão transitou em julgado na data de 25 de março de 2002.

Tal hipótese se enquadra na previsão do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 e independe de constar da sentença.

Afirmou o voto condutor do acórdão regional:

“Tendo a decisão condenatória transitado em julgado neste ano de 2002, é evidente que a inelegibilidade do pré-candidato subsiste até os dias atuais, uma vez que o (...) prazo de três anos somente começa a fluir após o cumprimento da pena.

(...)

(...) mesmo que o pagamento da sanção pecuniária tivesse ocorrido no dia seguinte ao do trânsito em julgado da decisão condenatória, os efeitos da inelegibilidade subsistiriam até o ano de 2005.” (Fl. 177.)

Correta a demonstração da inelegibilidade.

A possível interposição de revisão criminal em nada obsta a aplicação dos dispositivos mencionados, visto não possuir efeito suspensivo, conforme remansosa jurisprudência desta Corte⁴.

⁴Acórdão nº 16.742/SP. Ementa: “Registro de candidato. Condenação criminal. Crimes contra a administração pública e eleitoral. Cumprimento da pena. Direitos políticos. Art. 15, III, da Constituição Federal. Súmula nº 9 do TSE.

Inelegibilidade. Alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Inconstitucionalidade afastada. Amparo no § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

1. O art. 15, III, da Constituição Federal não torna inconstitucional o art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, que tem apoio no art. 14, § 9º, também, da Constituição Federal.

2. As revisões criminais não suspendem a inelegibilidade.” REspe nº 16.742/SP, rel. Min. Fernando Neves da Silva, publ. em sessão em 27.9.2000.

Acórdão nº 150/MA. Ementa: “Condenação criminal. Suspensão dos direitos políticos. Inelegibilidade.

Irrelevância de haver, em curso, pedido de revisão criminal.

Impossibilidade de, no pedido de registro, reconhecer-se a nulidade do julgamento criminal.” RO nº 150/MA, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publ. em sessão em 1º.9.98.

Acórdão nº 13.924/PB. Ementa: “Registro de candidatura.

A falta de impugnação não obsta a que o juiz reconheça a inelegibilidade, já que pode fazê-lo de ofício.

Condenação criminal. Acarreta a suspensão de direitos políticos pelo tempo em que durarem seus efeitos. Irrelevância de estar em curso pedido de revisão criminal.” REspe nº 13.924/PB, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publ. em sessão em 1º.10.96.

Resta, por fim, a inelegibilidade em razão da rejeição das contas do recorrente, enquanto presidente da Câmara de Vereadores de Cariacica/ES, pelo Tribunal de Contas do Estado.

Aqui, também não merece reforma a decisão regional, eis que aplicou o que já pacificado pela jurisprudência desta Corte.

Recolho do voto do relator:

“Neste caso, o enquadramento legal é a alínea *g*, inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90, que diz serem inelegíveis, para qualquer cargo:

‘g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão’.

Em sua defesa, o impugnado afirma que o órgão competente para julgar suas contas, de forma definitiva, é a Câmara de Vereadores, à época por ele mesmo presidida, e não o TCE.

Poderia o pré-candidato, em socorro à sua tese, invocar o art. 29, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que prescreve:

‘§ 2º *O parecer prévio* emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o prefeito e o presidente da Câmara devem, anualmente, prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal’. (Grifei.)

Da análise superficial do dispositivo supra, poder-se-ia imaginar que, em nosso estado, as contas dos presidentes de câmaras só podem ser julgadas, de forma terminativa, pela própria Câmara de Vereadores.

Porém, tal previsão é inconstitucional, pois vai de encontro às diretrizes da Carta Magna, que em seu art. 71, II, versa:

‘Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário Público’.

Tal norma, por força do art. 75, da Constituição Federal, aplica-se também aos tribunais de contas estaduais, ou seja:

‘Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, á (*sic*) organização, composição e fiscalização dos tribunais de contas dos

estados e do Distrito Federal, bem como dos tribunais e conselhos de contas dos municípios’.

Tanto é verdade que, em caso semelhante, o colendo Tribunal Superior Eleitoral declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de idêntico dispositivo da Constituição do Estado da Bahia, produzindo, na ocasião, o seguinte julgado:

‘Inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, I, *g*): órgão competente para a rejeição de contas.

Só com relação às contas dos chefes do Executivo é que o pronunciamento do Tribunal de Contas constitui mero parecer prévio, sujeito à apreciação final da Câmara Municipal, antes do qual não há inelegibilidade (STF, RE nº 132.747); as contas de todos os demais responsáveis por dinheiros e bens públicos são julgadas pelo Tribunal de Contas e suas decisões a respeito geram inelegibilidade; (CF, art. 71, I): *inconstitucionalidade dos arts. 95, II, d e seu § 1º, in fine, da Constituição do Estado da Bahia, quando estendem às contas das mesas das câmaras municipais o regime do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, que é exclusivo das contas dos prefeitos*. (Grifei.)

Da interpretação destas regras, o colendo Tribunal Superior Eleitoral erigiu jurisprudência hoje sedimentada, sintetizada no seguinte acórdão:

‘O julgamento das contas do presidente da Câmara Municipal é da competência do Tribunal de Contas. Acórdão regional que se reforma para o fim de reconhecer a inelegibilidade’. (Ac.-TSE nº 14.023/CE, rel. Min. Diniz de Andrade – 11.1.96)

No presente caso, consta às fls. 256-259, do Apenso II, o Acórdão nº 389/2000, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que julgou irregulares as contas do então presidente da Câmara Municipal de Cariacica, publicado no *Diário Oficial do Estado* em 19.7.2001, conforme faz prova o documento colacionado à fl. 265, também do Apenso II.

Assim, com a definitividade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, irrelevantemente se mostra a decisão contrária da Câmara Municipal que, consequentemente, não afasta a inelegibilidade, por cinco anos, do pré-candidato.” (Fls. 178-180.)

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.
Publicado na sessão de 23.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.093/GO RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás indeferiu o pedido de registro de Rui Figueiredo de

Moraes, candidato substituto ao cargo de deputado estadual, pela Coligação Tempo Novo para Fazer Mais, em razão da falta de autenticação, pela Justiça Eleitoral, da ata da respectiva convenção, e por considerar insatisfatória a prova de filiação partidária.
O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“Registro de candidatos. Eleições 2002. Documentação irregular. Indeferimento.” (Fl. 54.)

Dessa decisão interpôs recurso alegando que “a falta de autenticação pela Justiça Eleitoral da ata não pode prejudicar o candidato, pois um erro que não foi por ele cometido já mais (*sic*) poderá causar restrição a sua candidatura.” (Fl. 56.)

Afirma que fez a prova de sua regular filiação ao Partido da Frente Liberal (PFL), conforme documentos de fls. 38 e 51.

Sustenta incidir o Enunciado nº 20 da súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Pede, ao final, a cassação da decisão regional, para que seja deferido o registro de sua candidatura. (Fls. 55-57.)

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso. (Fls. 69.72.)

É o relatório.

Decido.

O Enunciado nº 20 da súmula deste Tribunal Superior estabelece que, a prova da oportuna filiação poderá ser suprida por outros meios, quando ausente o nome do filiado na lista encaminhada à Justiça Eleitoral.

No caso, cumpre fazer a valoração da prova.

Os documentos juntados pelo recorrente, às fls. 38, 50 e 51, – atestam a sua filiação, com data de 6.10.2001, ao Partido da Frente Liberal (PFL). São hábeis a provar sua filiação ao partido em questão.

Quanto à ata de convenção que estabeleceu a substituição de candidatos, o recorrente fez juntada de cópia devidamente abonada pelo juiz eleitoral. (Fls. 46-47.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de registro de Rui Figueiredo de Moraes ao cargo de deputado estadual, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.097/ES RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO DESPACHO:

DECISÃO

Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Coligação. Impugnação. Ilegitimidade. Matéria *interna corporis*. Recurso a que se nega seguimento.

I – Candidato por partido estranho à aliança é parte ilegítima para impugnar a coligação ao argumento de irregularidades na escolha de candidatos.

II – Havendo deliberação tempestiva acerca de coligação, nada impede que a escolha dos candidatos se dê posteriormente.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão ementado nestes termos (fl. 162):

“Pedido de registro de candidatos formulado por coligação. Impugnação por candidato de coligação estranha quanto a forma e a data da escolha de candidatos e a formação da coligação. Ilegitimidade do impugnante para o primeiro questionamento. Improcedência do segundo. Registros deferidos.

Carece de legitimidade candidato de coligação estranha para questionar a forma de escolha, pela comissão provisória partidária, por delegação da convenção, dos candidatos que disputarão as eleições. Irrelevante que tal se tenha dado em data posterior àquela prevista no art. 8º da Lei nº 9.504/97, mas dentro do previsto para o registro preconizado no art. 11 da mesma lei”.

Rejeitados os embargos declaratórios opostos, o recorrente alega no especial que os candidatos não foram escolhidos em convenção, mas intempestivamente pela comissão provisória regional. Acrescenta que não houve autorização para se realizar coligação com o Partido Progressista Brasileiro (PPB) quanto ao cargo de governador. Aponta, por fim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Após as contra-razões, opinou o Ministério Público pelo não-conhecimento do recurso, por falta de legitimidade ativa do recorrente e por ter ficado comprovado que a coligação majoritária para governador não incluiu o PPB.

2. A impugnação foi rejeitada, entre outros fundamentos, em razão da ilegitimidade do autor, por não ser ele filiado a nenhum dos partidos que integram a coligação, por quanto, tratando-se de matéria *interna corporis*, não pode um estranho ao partido questionar a validade da coligação. A propósito, os seguintes precedentes trazidos no parecer ministerial:

“Recurso ordinário. Impugnação de registro de candidatura. Irregularidade em convenção partidária. Ilegitimidade do recorrente. Não conhecido.

A argüição de irregularidade em convenção partidária por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral, deve partir do interior da própria agremiação, sendo carecedor de legitimidade ativa *ad causam* qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquele convenção” (RO nº 228/PR, rel. Min. Maurício Corrêa, sessão 3.9.98).

“Recurso especial. Partido político. Escolha de candidatos. Irregularidades no processo adotado pela convenção partidária.

Ilegitimidade de partido, coligação ou candidato adversário, para arguir irregularidades *interna corporis*, pela falta de prejuízo a interesse próprio.

Recurso não conhecido” (REspe nº 10.703/SP, rel. Min. Eduardo Alckmin, sessão 1º.12.92).

Esse fundamento não foi infirmado pelo recurso especial, sendo isso suficiente para impedir trânsito ao apelo.

3. Quanto ao momento da escolha dos nomes dos candidatos, este Tribunal já se posicionou no sentido de

que, uma vez deliberada a formação da coligação no prazo legal, nada impede que a escolha daqueles se dê posteriormente:

“Coligação. Lei nº 9.100/95, art. 9º. Caso em que os partidos decidiram pela coligação até, ou antes de 30 de junho (‘no período compreendido entre 1º e 30 de junho de 1996’), embora tenha ela se concretizado no início de julho. Possibilidade, entendendo-se que houve deliberação a tempo e a hora. Recurso especial conhecido e provido” (REspe nº 13.995/ES, rel. designado Min. Nilson Naves, 2.10.96).

4. Pelo exposto e na consonância dos precedentes, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RITSE).

P.I.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.120/MG
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
DESPACHO:**

DECISÃO

Direito Eleitoral. Recurso especial. Registro de candidato. Violação a princípios constitucionais. Afastada. Documentos. Apresentação fora do prazo. Indeferimento do registro. Negado seguimento.

Diante da apresentação dos documentos fora do prazo de diligência, indefere-se o registro.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que indeferiu os registros dos recorrentes, candidatos a governador e vice-governador, por não terem sido cumpridas as exigências legais.

Alegam os recorrentes ser o acórdão regional nulo:

- por se recusar a apreciar os documentos apresentados;
- por violar o art. 11 da Lei nº 9.504/97, exigindo “outros documentos”, o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e pela falta de fundamentação da decisão.

Por fim, requerem a anulação do acórdão e o deferimento do registro.

À fl. 107, o candidato a governador, em 10.9.2002, informa que o trânsito em julgado da condenação sofrida em ação penal privada ocorreu em 30 de agosto de 2002, não existindo óbice ao deferimento do seu pedido, uma vez que as condições de elegibilidade devem ser aferidas por ocasião do registro.

Sem contra-razões, opina o Ministério Público pelo não-conhecimento do apelo.

2. Afasto, inicialmente, a alegada contrariedade aos princípios constitucionais, não analisados no acórdão regional e sem oposição de embargos declaratórios, faltando, portanto, o prequestionamento da matéria.

3. Como cediço, o rito do processo de registro de candidatura é célere. Assim, o pedido deve vir instruído com os documentos exigidos em lei, não havendo previsão para prorrogação do prazo deferido para a sua complementação.

Na espécie, o despacho de conversão do julgamento em diligência, para que fossem sanadas as irregularidades, foi publicado do DJ de 17.8.2002 (certidão de fl. 58). Ocorre que o candidato a governador, no dia 20.8 protocolou petição informando que, naquela data, solicitou a expedição da certidão criminal exigida, requerendo com isso a prorrogação do prazo para a sua apresentação. Já o candidato a vice somente requereu a juntada de documentos em 21.8. Portanto, após o decurso do prazo concedido.

A propósito, já decidiu esta Corte:

“Recurso especial e recurso ordinário recebidos pela Corte Regional como embargos de declaração. Impossibilidade. Registro de candidato. Documentos apresentados extemporaneamente apesar de intimação. Condenação criminal transitada em julgado. *Sur-sis*. CF, art. 15, III. Auto-aplicabilidade. Inelegibilidade. (...)

4. Transcorrido *in albis* o prazo concedido pelo juiz para a regularização dos documentos faltantes, torna-se inviável o seu recebimento em data posterior. Súmula-TSE nº 3.

(...)” (RO nº 302/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, sessão 30.9.98).

No tema, anotou ainda o procurador-geral eleitoral, Dr. Geraldo Brindeiro, no parecer de fls. 100-102:

“Percebe-se dos autos que, em 17 de agosto de 2002, houve conversão do julgamento em diligência, com prazo de setenta e duas horas, para a juntada de documentos essenciais, na forma preconizada no art. 29 da Resolução nº 20.993 (fls. 55-58), mas os interessados permaneceram inertes. Somente no dia 20 seguinte, o candidato a governador decidiu providenciar a certidão criminal exigida no despacho de fl. 55, requerendo um prazo de cinco dias para sua apresentação (fls. 60-63).

Incensurável, portanto, o v. acórdão recorrido. Não atendida a diligência no prazo previsto na referida resolução, por culpa dos próprios interessados, não havia como deferir o registro das candidaturas. Importante salientar que não existe previsão legal para prorrogação do prazo de diligência, mesmo porque, a rigor, o pedido de registro deve estar instruído no momento de sua formulação.

O v. acórdão limitou-se a cumprir o que determina a Lei Eleitoral, sem ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Tais princípios, aliás, não constituíram objeto de análise na instância de origem e, a propósito, não houve a imposição de embargos de declaração, faltando o requisito do prequestionamento. O arresto trazido como paradigma não se presta a configuração do dissídio, porquanto retrata hipótese em que o documento exigido não era essencial à instrução do processo de registro. No caso em exame, a prova de filiação partidária, as certidões criminais e de quitação eleitoral, que os recorrentes deixaram de juntar, são todos documentos essenciais, exigidos no art. 11 da Lei nº 9.504/97”.

4. Por tais razões, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

P.I.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.152/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: Firmino Alves Rosa foi indicado candidato a senador pelo PCO, para as eleições de 2002. A Secretaria Judiciária do TRE/SP informou, às fls. 45-46, que o candidato não apresentara certidão de filiação partidária. O cartório eleitoral encaminhou certidão (fl. 48), na qual constava o candidato como filiado ao PPS.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o registro da candidatura, bem como dos suplentes, em acórdão assim ementado:

“Senador. Eleições 2002. Registro de candidatura. Partido da Causa Operária. Ausência de documentação necessária e insuficiência da anexada ao pedido (filiação). Vícios que se estende (*sic*) aos suplentes, sendo única a chapa formada por eles. Registro indeferido.” (Fl. 54.)

Contra essa decisão Firmino Alves Rosa, representado pelo delegado do PCO, interpôs recurso especial (fls. 60-66). Sustentou que ocorreu erro do cartório eleitoral, pois havia comunicado, em tempo hábil, seu desligamento do PPS e sua filiação ao PCO.

Contra-razões às fls. 76-81.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 90-91. É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

Da juntada do documento de fl. 48 não houve abertura de vista ao recorrente, que somente pôde fazer a contraprova em outra oportunidade.

Trata-se de hipótese de aplicação do Enunciado nº 20 da súmula do TSE, que afirma:

“A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.”

Com efeito, vê-se do documento à fl. 69, que em 10.1.2001, o recorrente comunicou ao cartório eleitoral, seu desligamento do PPS, e à fl. 67, o PCO encaminhou à Justiça Eleitoral, a relação dos filiados ao partido, onde consta o nome do candidato, filiado em 20.8.2001.

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, deferir o registro de Firmino Alves Rosa e de seus suplentes, com base no art. 36, § 6º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.294/DF

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Cuida-se na origem do processo individual de registro da candidatura de Marilene Mendes da Silva, filiada ao PSDB, requerido pela Coligação Frente Brasília Unida (PMDB/PSDB/PST).

Lourival Zagonel dos Santos e outros filiados ao PSDB impugnaram o registro alegando:

- a) ser nula a convenção do partido realizado em 29 de junho de 2002, especialmente, a escolha de seus candidatos e a decisão de integrar a coligação requerente.
- b) a nulidade da filiação partidária da candidata.

O TRE/DF deferiu o registro (fls. 528-550), aduzindo o acórdão, da il. desembargadora federal Assusete Magalhães:

“As razões deduzidas na impugnação apresentada já foram examinadas e rejeitadas no julgamento do processo principal (Proc. nº 396 – Classe VI), conforme cópia de voto que instrui o presente, e, com base nos fundamentos ali adotados – que ficam fazendo parte integrante do presente voto – nego provimento ao agravo regimental, julgo os impugnantes carecedores de ação de impugnação de registro de candidatura, *conheço* da impugnação formulada como notícia de inelegibilidade e a *rejeito*, com fundamento no art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993/2001, de vez que os fatos narrados na inicial não configuram autêntica hipótese de inelegibilidade, dada a manifesta pretensão dos noticiantes de discutir tema afeto às condições de elegibilidade (filiação partidária) e à nulidade da convenção do PSDB”.

Do acórdão, houve embargos, de cuja ementa se extrai (fl. 557):

“Pedido de registro de candidatura. Impugnação. Legitimidade ativa. Art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Notícia de inelegibilidade. Legitimidade ativa. Art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993/2002. Impugnação conhecida como notícia de inelegibilidade e rejeitada. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

I – A impugnação a pedido de registro de candidatura pode ser oferecida por candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

II – Qualquer cidadão é parte legítima, porém, para dar notícia de inelegibilidade, mediante petição fundamentada (art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993/2002).

III – Illegitimidade ativa dos impugnantes para a ação de impugnação de registro de candidatura.

IV – Impugnação conhecida como notícia de inelegibilidade e assim rejeitada.

V – Requerimento de registro de candidatura deferido, por preenchidos os requisitos legais.”

Donde o presente recurso especial, interposto pelos impugnantes da decisão tomada no processo individual de registro da candidata referida e fundado na alegada violação do art. 3º da LC nº 64/90 e do art. 36 da Res.-TSE nº 20.993/2002, e dissídio com julgados deste Tribunal.

Alegam os recorrentes: “Ainda que porventura se apresente correta a afirmação contida no acórdão recorrido de ser pacífica a jurisprudência desse c. TSE que não reconhece legitimidade ao “apenas eleitor” para impugnar registro de candidatura (Acórdão nº 13.257, relator Ministro Sepúlveda Pertence, in *DJU* de 15.4.93, p. 6.335, *RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE*, Volume 5, Tomo 3, p. 108; Acórdão nº 14.807, relator Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 18.11.96), o mesmo já não se pode dizer quando, tal como ocorre no caso específico dos autos, a argüição de irregularidade em convenção partidária parte do interior da própria agremiação, por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral.” (Fl. 568.)

Invocam o RO nº 191, rel. Min. Eduardo Alckmin, e o RO nº 228, relator o Min. Maurício Corrêa e ainda o Respe nº 14.193, rel. Min. Rezek e o Acórdão nº 13.124, rel. rel. Min. Alckmin.

Argumentam que: “Sob nenhuma hipótese parece razoável admitir que, pelo simples fato de inexistir menção expressa ao seu nome, justamente os membros do partido que foram impedidos de participar de convenção partidária, e inclusive de serem escolhidos candidatos, estejam excluídos do rol de legitimados dos arts. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e 36 da Resolução-TSE nº 20.993, de 26.2.2002 (Instrução nº 55) para impugnar o pedido de registro daqueles seus correligionários que foram ali irregularmente indicados.” (Fl. 571.)

Por outro lado, aduzem não pode subsistir a distinção entre pressupostos de inelegibilidade e condições de elegibilidade a justificar que somente na presença dos primeiros possa ser conhecida de ofício pelo juiz, sem necessidade de impugnação, pois a consequência seria a restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva do cidadão, constituindo tema de interesse geral e de ordem pública.

E, mais, já que o sistema eleitoral não admite candidaturas independentes, não indicadas pelo partido político, a que filiado o candidato constitui condição de elegibilidade a sua escolha na conformidade do estatuto da agremiação; cita-se a respeito, o voto do Ministro Eduardo Alckmin no RO nº 191, a reconhecer “o interesse, de certa forma difuso, dos integrantes de uma agremiação e que as decisões sejam tomadas com estrita observância das normas estatutárias”.

Ao final, pleiteiam os recorrentes a reforma da decisão recorrida para afastar a alegada ilegitimidade ativa *ad causam*, com o acolhimento da impugnação ao registro de correligionário indicado em convenção que não observara o estatuto partidário.

Caso assim não se decida, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecido o entendimento de que a “notícia de inelegibilidade” (Res.-TSE nº 20.993/2002,

art. 37) também contempla o exame das condições de elegibilidade, com o retorno dos autos à Corte Regional para apreciação e acolhimento da impugnação ofertada ao registro de candidatura.

Houve contra-razões na linha da motivação do acórdão (fls. 600-603).

A Procuradoria-Geral, na mesma trilha, opina pelo não-conhecimento do recurso (617-627).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal, há dias (20.9.2002), julgou o Recurso Especial nº 20.267, de que fui relator e decidiu por unanimidade:

“Estou assim aqui no ponto, que o acórdão aplicou, equivocadamente, a jurisprudência do TSE invocada e documentada pelos recorrentes, e de sobra, também o art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993, dando-lhe uma interpretação literal e excludente que ela não tem, porque se tratou apenas da inclusão, na resolução, da tese de um acórdão concreto, que não cuidava de condição de elegibilidade, mas de inelegibilidade.

De tudo, conheço em parte do recurso e nela lhe dou provimento para devolver ao TRE o processo individual do recorrido, a fim de que o Tribunal *a quo* conheça, como notícia da falta de condição de elegibilidade, da questão de nulidade da filiação partidária do candidato e a decida como entender de direito”.

O recurso invocado, ainda não publicado no *DJ*, restou assim ementado:

I – processo de registro de candidatura: cisão, em duas decisões do seu julgamento conforme o objeto do juízo (Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 31): efeito preclusivo da decisão do processo geral relativo ao partido ou coligação em tudo quanto nela caiba examinar (res. cit., art. 31): consequente vinculação da decisão do processo individual de cada candidato (res. art 31, II e III) ao que a respeito haja sido objeto daquela do processo geral: não-cabimento de recurso interposto no processo individual para a revisão de questão decidida no processo geral, no sentido da ilegitimidade dos requerentes para impugnar a validade da convenção partidária, onde indicados os candidatos da agremiação e sua integração a determinada coligação e da impossibilidade de conhecer de suas alegações como notícia (Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 37).

II – condição de elegibilidade: a denúncia da carência de qualquer delas com relação a determinado candidato, ainda que partida de cidadão não legitimado a impugnar-lhe o registro, é de ser recebida como notícia, nos termos do art. 37 da Res.-TSE nº 20.993/2002, na interpretação da qual não cabe emprestar à alusão à inelegibilidade força excludente da possibilidade dela valer-se o cidadão para alegar a

carência de condição de elegibilidade pelo candidato, que, como a presença de causa de inelegibilidade *stricto sensu*, pode ser considerada de ofício no processo individual de registro.

Na linha do julgado, conheço em parte do recurso e lhe dou provimento para devolver ao TRE/DF o processo individual da recorrida, a fim de que conheça, como notícia de falta de condição de elegibilidade, alegada nulidade de filiação partidária da candidata e decida como entender de direito (RITSE, art. 36, § 7º).

Publicado na sessão de 23.9.2002.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.298/DF

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Cuida-se na origem do processo individual de registro da candidatura de Jonildes de Fátima Pereira Papa, filiada ao PSDB, requerido pela Coligação Frente Brasília Unida (PMDB/PSDB/PST).

Lourival Zagonel dos Santos e outros filiados ao PSDB impugnaram o registro alegando:

- ser nula a convenção do partido realizado em 29 de junho de 2002, especialmente, a escolha de seus candidatos e a decisão de integrar a coligação requerente.
- a nulidade da filiação partidária da candidata.

O TRE/DF deferiu o registro (fls. 539-560), aduzindo o acórdão, da il. desembargadora federal Assusete Magalhães:

“As razões deduzidas na impugnação apresentada já foram examinadas e rejeitadas no julgamento do processo principal (Proc. nº 396 – Classe VI), conforme cópia de voto que instrui o presente, e, com base nos fundamentos ali adotados – que ficam fazendo parte integrante do presente voto – nego provimento ao agravo regimental, julgo os impugnantes carecedores de ação de impugnação de registro de candidatura, *conheço* da impugnação formulada como notícia de inelegibilidade e a *rejeito*, com fundamento no art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993/2001, de vez que os fatos narrados na inicial não configuram autêntica hipótese de inelegibilidade, dada a manifesta pretensão dos noticiantes de discutir tema afeto às condições de elegibilidade (filiação partidária) e à nulidade da convenção do PSDB”.

Do acórdão, houve embargos, de cuja ementa se extrai (fl. 568):

“Pedido de registro de candidatura. Impugnação. Legitimidade ativa. Art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Notícia de inelegibilidade. Legitimidade ativa. Art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993/2002. Impugnação conhecida como notícia de inelegibilidade e rejeitada. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

I – A impugnação a pedido de registro de candidatura pode ser oferecida por candidato, partido político,

coligação ou pelo Ministério Público, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

II – Qualquer cidadão é parte legítima, porém, para dar notícia de inelegibilidade, mediante petição fundamentada (art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993/2002).

III – Illegitimidade ativa dos impugnantes para a ação de impugnação de registro de candidatura.

IV – Impugnação conhecida como notícia de inelegibilidade e assim rejeitada.

V – Requerimento de registro de candidatura deferido, por preenchidos os requisitos legais.”

Donde o presente recurso especial, interposto pelos impugnantes da decisão tomada no processo individual de registro da candidata referida e fundado na alegada violação do art. 3º da LC nº 64/90 e do art. 36 da Res.-TSE nº 20.993/2002, e dissídio com julgados deste Tribunal.

Alegam os recorrentes: “Ainda que porventura se apresente correta a afirmação contida no acórdão recorrido de ser pacífica a jurisprudência desse c. TSE que não reconhece legitimidade ao “apenas eleitor” para impugnar registro de candidatura (Acórdão nº 13.257, relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJU de 15.4.93, p. 6.335, RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 5, Tomo 3, p. 108; Acórdão nº 14.807, relator Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão, de 18.11.96), o mesmo já não se pode dizer quando, tal como ocorre no caso específico dos autos, a arguição de irregularidade em convenção partidária parte do interior da própria agremiação, por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral.” (fl. 579).

Invocam o RO nº 191, rel. Min. Eduardo Alckmin, e o RO nº 228, relator o Min. Maurício Corrêa e ainda o Respe nº 14.193, rel. Min. Rezek e o Acórdão nº 13.124, rel. Min. Alckmin.

Argumentam que: “Sob nenhuma hipótese parece razável admitir que, pelo simples fato de inexistir menção expressa ao seu nome, justamente os membros do partido que foram impedidos de participar de convenção partidária, e inclusive de serem escolhidos candidatos, estejam excluídos do rol de legitimados dos arts. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e 36 da Resolução-TSE nº 20.993, de 26.2.2002 (Instrução nº 55) par impugnar o pedido de registro daqueles seus correligionários que foram ali irregularmente indicados.” (Fl. 582.)

Por outro lado, aduzem não pode subsistir a distinção entre pressupostos de inelegibilidade e condições de elegibilidade a justificar que somente na presença dos primeiros possa ser conhecida de ofício pelo juiz, sem necessidade de impugnação, pois a consequência seria a restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva do cidadão, constituindo tema de interesse geral e de ordem pública.

E, mais, já que o sistema eleitoral não admite candidaturas independentes, não indicadas pelo partido político, a que filiado o candidato constitui condição de elegibilidade

a sua escolha na conformidade do estatuto da agremiação; cita-se a respeito, o voto do Ministro Eduardo Alckmin no RO nº 191, a reconhecer “o interesse, de certa forma difuso, dos integrantes de uma agremiação e que as decisões sejam tomadas com estrita observância das normas estatutárias”.

Ao final, pleiteiam os recorrentes a reforma da decisão recorrida para afastar a alegada ilegitimidade ativa *ad causam*, com o acolhimento da impugnação ao registro de correligionário indicado em convenção que não observara o estatuto partidário.

Caso assim não se decida, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecido o entendimento de que a “notícia de inelegibilidade” (Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 37) também contempla o exame das condições de elegibilidade, com o retorno dos autos à Corte Regional para apreciação e acolhimento da impugnação ofertada ao registro de candidatura.

Houve contra-razões na linha da motivação do acórdão (fls. 611-614).

A Procuradoria-Geral, na mesma trilha, opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 623-638).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal, há dias (20.9.2002), julgou o Recurso Especial nº 20.267, de que fui relator e decidiu por unanimidade:

“Estou assim aqui no ponto, que o acórdão aplicou, equivocadamente, a jurisprudência do TSE invocada e documentada pelos recorrentes, e de sobra, também o art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993, dando-lhe uma interpretação literal e excluente que ela não tem, porque se tratou apenas da inclusão, na resolução, da tese de um acórdão concreto, que não cuidava de condição de elegibilidade, mas de inelegibilidade.

De tudo, conheço em parte do recurso e nela lhe dou provimento para devolver ao TRE o processo individual do recorrido, a fim de que o Tribunal *a quo* conheça, como notícia da falta de condição de elegibilidade, da questão de nulidade da filiação partidária do candidato e a decida como entender de direito”.

O recurso invocado, ainda não publicado no *DJ*, restou assim ementado:

I – Processo de registro de candidatura: cisão, em duas decisões do seu julgamento conforme o objeto do juízo (Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 31): efeito preclusivo da decisão do processo geral relativo ao partido ou coligação em tudo quanto nela caiba examinar (res. cit., art. 31): consequente vinculação da decisão do processo individual de cada candidato (res. art. 31, II e III) ao que a respeito haja sido objeto daquela do processo geral: não-cabimento de recurso interposto no processo individual para a revisão de questão decidida no processo geral, no sentido da ilegitimidade dos requerentes para impugnar a vali-

dade da convenção partidária, onde indicados os candidatos da agremiação e sua integração a determinada coligação e da impossibilidade de conhecer de suas alegações como notícia (Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 37).

II – Condição de elegibilidade: a denúncia da carência de qualquer delas com relação a determinado candidato, ainda que partida de cidadão não legitimado a impugnar-lhe o registro, é de ser recebida como notícia, nos termos do art. 37 da Res.-TSE nº 20.993/2002, na interpretação da qual não cabe emprestar à alusão à inelegibilidade força excluente da possibilidade dela valer-se o cidadão para alegar a carência de condição de elegibilidade pelo candidato, que, como a presença de causa de inelegibilidade *stricto sensu*, pode ser considerada de ofício no processo individual de registro.

Na linha do julgado, conheço em parte do recurso e lhe dou provimento para devolver ao TRE/DF o processo individual da recorrida, a fim de que conheça, como notícia de falta de condição de elegibilidade, alegada nulidade de filiação partidária da candidata e decida como entender de direito (RITSE, art. 36, § 7º).

Publicado na sessão de 23.9.2002.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.303/DF

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Cuida-se na origem do processo individual de registro da candidatura de Argemiro Gomes de Andrade Junior, filiado ao PSDB, requerido pela Coligação Frente Brasília Unida (PMDB/PSDB/PST).

Lourival Zagonel dos Santos e outros filiados ao PSDB impugnaram o registro alegando:

- ser nula a convenção do partido realizado em 29 de junho de 2002, especialmente, a escolha de seus candidatos e a decisão de integrar a coligação requerente.
- a nulidade da filiação partidária do candidato.

O TRE/DF deferiu o registro (fls. 529-550). aduzindo o acórdão, da il. desembargadora federal Assusete Magalhães:

“As razões deduzidas na impugnação apresentada já foram examinadas e rejeitadas no julgamento do processo principal (Proc. nº 396 – Classe VI), conforme cópia de voto que instrui o presente, e, com base nos fundamentos ali adotados – que ficam fazendo parte integrante do presente voto – nego provimento ao agravo regimental, julgo os impugnantes carecedores de ação de impugnação de registro de candidatura, *conheço* da impugnação formulada como notícia de inelegibilidade e a *rejeito*, com fundamento no art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993/2001, de vez que os fatos narrados na inicial não configuram autêntica hipótese de inelegibilidade, dada a manifesta pretensão dos noticiantes de discutir tema afeto às condições de elegibilidade (filiação partidária) e à nulidade da convenção do PSDB”.

Do acórdão, houve embargos, de cuja ementa se extrai (fl. 558):

“Pedido de registro de candidatura. Impugnação. Legitimidade ativa. Art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Notícia de inelegibilidade. Legitimidade ativa. Art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993/2002. Impugnação conhecida como notícia de inelegibilidade e rejeitada. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

I – A impugnação a pedido de registro de candidatura pode ser oferecida por candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

II – Qualquer cidadão é parte legítima, porém, para dar notícia de inelegibilidade, mediante petição fundamentada (art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993/2002).

III – Ilegitimidade ativa dos impugnantes para a ação de impugnação de registro de candidatura.

IV – Impugnação conhecida como notícia de inelegibilidade e assim rejeitada.

V – Requerimento de registro de candidatura deferido, por preenchidos os requisitos legais.”

Donde o presente recurso especial, interposto pelos impugnantes da decisão tomada no processo individual de registro da candidata referida e fundado na alegada violação do art. 3º da LC nº 64/90 e do art. 36 da Res.-TSE nº 20.993/2002, e dissídio com julgados deste Tribunal.

Alegam os recorrentes: “Ainda que porventura se apresente correta a afirmação contida no acórdão recorrido de ser pacífica a jurisprudência desse c. TSE que não reconhece legitimidade ao “apenas eleitor” para impugnar registro de candidatura (Acórdão nº 13.257, relator Ministro Sepúlveda Pertence, in *DJU* de 15.4.93, p. 6.335, *RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE*, Volume 5, Tomo 3, p. 108; Acórdão nº 14.807, relator Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão, de 18.11.96), o mesmo já não se pode dizer quando, tal como ocorre no caso específico dos autos, a argüição de irregularidade em convenção partidária parte do interior da própria agremiação, por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral.” (Fl. 569.)

Invocam o RO nº 191, rel. Min. Eduardo Alckmin, e o RO nº 228, relator o Min. Maurício Corrêa e ainda o Respe nº 14.193, rel. Min. Rezek e o Acórdão nº 13.124, rel. Min. Alckmin.

Argumentam que: “Sob nenhuma hipótese parece razoável admitir que, pelo simples fato de inexistir menção expressa ao seu nome, justamente os membros do partido que foram impedidos de participar de convenção partidária, e inclusive de serem escolhidos candidatos, estejam excluídos do rol de legitimados dos arts. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e 36 da Resolução-TSE nº 20.993, de 26.2.2002 (Instrução nº 55) par impugnar o pedido de registro daqueles seus correligionários que foram ali irregularmente indicados.” (Fl. 572.)

Por outro lado, aduzem não pode subsistir a distinção entre pressupostos de inelegibilidade e condições de elegibilidade a justificar que somente na presença dos primeiros possa ser conhecida de ofício pelo juiz, sem necessidade de impugnação, pois a consequência seria a restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva do cidadão, constituindo tema de interesse geral e de ordem pública.

E, mais, já que o sistema eleitoral não admite candidaturas independentes, não indicadas pelo partido político, a que filiado o candidato constitui condição de elegibilidade a sua escolha na conformidade do estatuto da agremiação; cita-se a respeito, o voto do Ministro Eduardo Alckmin no RO nº 191, a reconhecer “o interesse, de certa forma difuso, dos integrantes de uma agremiação e que as decisões sejam tomadas com estrita observância das normas estatutárias”.

Ao final, pleiteiam os recorrentes a reforma da decisão recorrida para afastar a alegada ilegitimidade ativa *ad causam*, com o acolhimento da impugnação ao registro de correligionário indicado em convenção que não observara o estatuto partidário.

Caso assim não se decida, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecido o entendimento de que a “notícia de inelegibilidade” (Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 37) também contempla o exame das condições de elegibilidade, com o retorno dos autos à Corte Regional para apreciação e acolhimento da impugnação ofertada ao registro de candidatura.

Houve contra-razões na linha da motivação do acórdão (fls. 601-604).

A Procuradoria-Geral, na mesma trilha, opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 613-628).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal, há dias (20.9.2002), julgou o Recurso Especial nº 20.267, de que fui relator e decidiu por unanimidade:

“Estou assim aqui no ponto, que o acórdão aplicou, equivocadamente, a jurisprudência do TSE invocada e documentada pelos recorrentes, e de sobra, também o art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993, dando-lhe uma interpretação literal e excludente que ela não tem, porque se tratou apenas da inclusão, na resolução, da tese de um acórdão concreto, que não cuidava de condição de elegibilidade, mas de inelegibilidade.

De tudo, conheço em parte do recurso e nela lhe dou provimento para devolver ao TRE o processo individual do recorrido, a fim de que o Tribunal *a quo* conheça, como notícia da falta de condição de elegibilidade, da questão de nulidade da filiação partidária do candidato e a decida como entender de direito”.

O recurso invocado, ainda não publicado no *DJ*, restou assim ementado:

I – processo de registro de candidatura: cisão, em duas decisões do seu julgamento conforme o objeto

do juízo (Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 31): efeito preclusivo da decisão do processo geral relativo ao partido ou coligação em tudo quanto nela caiba examinar (res. cit., art. 31): consequente vinculação da decisão do processo individual de cada candidato (res. art. 31, II e III) ao que a respeito haja sido objeto daquela do processo geral: não cabimento de recurso interposto no processo individual para a revisão de questão decidida no processo geral, no sentido da ilegitimidade dos requerentes para impugnar a validade da convenção partidária, onde indicados os candidatos da agremiação e sua integração a determinada coligação e da impossibilidade de conhecer de suas alegações como notícia (Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 37).

II – condição de elegibilidade: a denúncia da carência de qualquer delas com relação a determinado candidato, ainda que partida de cidadão não legitimado a impugnar-lhe o registro, é de ser recebida como notícia, nos termos do art. 37 da Res.-TSE nº 20.993/2002, na interpretação da qual não cabe emprestar à alusão à inelegibilidade força excludente da possibilidade dela valer-se o cidadão para alegar a carência de condição de elegibilidade pelo candidato, que, como a presença de causa de inelegibilidade *stricto sensu*, pode ser considerada de ofício no processo individual de registro.

Na linha do julgado, conheço em parte do recurso e lhe dou provimento para devolver ao TRE/DF o processo individual do recorrido, a fim de que conheça, como notícia de falta de condição de elegibilidade, alegada nulidade de filiação partidária do candidato e decida como entender de direito (RITSE, art. 36, § 7º).

Publicado na sessão de 23.9.2002.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.305/DF

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Cuida-se na origem do processo individual de registro da candidatura de Vitor Paulo Araújo dos Santos, filiado ao PSDB, requerido pela Coligação Frente Brasília Unida (PMDB/PSDB/PST).

Lourival Zagonel dos Santos e outros filiados ao PSDB impugnaram o registro alegando:

- ser nula a convenção do partido realizado em 29 de junho de 2002, especialmente, a escolha de seus candidatos e a decisão de integrar a coligação requerente.
- a nulidade da filiação partidária do candidato.

O TRE/DF deferiu o registro (fls. 575-598) aduzindo o acórdão, da il. desembargadora federal Assusete Magalhães:

“As razões deduzidas na impugnação apresentada já foram examinadas e rejeitadas no julgamento do processo principal (Proc. nº 396 – Classe VI), conforme cópia de voto que instrui o presente, e, com base nos fundamentos ali adotados – que ficam fazendo parte integrante do presente voto – nego provimento

ao agravo regimental, julgo os impugnantes carecedores de ação de impugnação de registro de candidatura, *conheço* da impugnação formulada como notícia de inelegibilidade e a *rejeito*, com fundamento no art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993/2001, de vez que os fatos narrados na inicial não configuram autêntica hipótese de inelegibilidade, dada a manifesta pretensão dos noticiantes de discutir tema afeto às condições de elegibilidade (filiação partidária) e à nulidade da convenção do PSDB”.

Do acórdão, houve embargos, de cuja ementa se extrai (fl. 605):

“Pedido de registro de candidatura. Impugnação. Legitimidade ativa. Art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Notícia de inelegibilidade. Legitimidade ativa. Art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993/2002. Impugnação conhecida como notícia de inelegibilidade e rejeitada. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

I – A impugnação a pedido de registro de candidatura pode ser oferecida por candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

II – Qualquer cidadão é parte legítima, porém, para dar notícia de inelegibilidade, mediante petição fundamentada (art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993/2002).

III – Ilegitimidade ativa dos impugnantes para a ação de impugnação de registro de candidatura.

IV – Impugnação conhecida como notícia de inelegibilidade e assim rejeitada.

V – Requerimento de registro de candidatura deferido, por preenchidos os requisitos legais.”

Donde o presente recurso especial, interposto pelos impugnantes da decisão tomada no processo individual de registro do candidato referido e fundado na alegada violação do art. 3º da LC nº 64/90 e do art. 36 da Res.-TSE nº 20.993/2002, e dissídio com julgados deste Tribunal.

Alegam os recorrentes: “Ainda que porventura se apresente correta a afirmação contida no acórdão recorrido de ser pacífica a jurisprudência desse c. TSE que não reconhece legitimidade ao “apenas eleitor” para impugnar registro de candidatura (Acórdão nº 13.257, relator Ministro Sepúlveda Pertence, in *DJU* de 15.4.93, p. 6.335, *RJTSE – Revista de Jurisprudência do TSE*, Volume 5, Tomo 3, p. 108; Acórdão nº 14.807, relator Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 18.11.96), o mesmo já não se pode dizer quando, tal como ocorre no caso específico dos autos, a argüição de irregularidade em convenção partidária parte do interior da própria agremiação, por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral.” (Fl. 618.)

Invocam o RO nº 191, rel. Min. Eduardo Alckmin, e o RO nº 228, relator o Min. Maurício Corrêa e ainda o Respe nº 14.193, rel. Min. Rezek e o Acórdão nº 13.124, rel. Min. Alckmin.

Argumentam que: “Sob nenhuma hipótese parece razoável admitir que, pelo simples fato de inexistir menção expressa ao seu nome, justamente os membros do partido que foram impedidos de participar de convenção partidária, e inclusive de serem escolhidos candidatos, estejam excluídos do rol de legitimados dos arts. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e 36 da Resolução-TSE nº 20.993, de 26.2.2002 (Instrução nº 55) par impugnar o pedido de registro daqueles seus correligionários que foram ali irregularmente indicados.” (Fl. 620.)

Por outro lado, aduzem não poder subsistir a distinção entre pressupostos de inelegibilidade e condições de elegibilidade a justificar que somente na presença dos primeiros possa ser conhecida de ofício pelo juiz, sem necessidade de impugnação, pois a consequência seria a restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva do cidadão, constituindo tema de interesse geral e de ordem pública.

E, mais, já que o sistema eleitoral não admite candidaturas independentes, não indicadas pelo partido político, a que filiado o candidato constitui condição de elegibilidade a sua escolha na conformidade do estatuto da agremiação; cita-se a respeito, o voto do Ministro Eduardo Alckmin no RO nº 191, a reconhecer “o interesse, de certa forma difuso, dos integrantes de uma agremiação e que as decisões sejam tomadas com estrita observância das normas estatutárias”.

Ao final, pleiteiam os recorrentes a reforma da decisão recorrida para afastar a alegada ilegitimidade ativa *ad causam*, com o acolhimento da impugnação ao registro de correligionário indicado em convenção que não observara o estatuto partidário.

Caso assim não se decida, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecido o entendimento de que a “notícia de inelegibilidade” (Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 37) também contempla o exame das condições de elegibilidade, com o retorno dos autos à Corte Regional para apreciação e acolhimento da impugnação ofertada ao registro de candidatura.

Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 655-670).

É o relatório.

Decido.

O Tribunal, há dias (20.9.2002), julgou o Recurso Especial nº 20.267, de que fui relator e decidiu por unanimidade:

“Estou assim aqui no ponto, que o acórdão aplicou, equivocadamente, a jurisprudência do TSE invocada e documentada pelos recorrentes, e de sobra, também o art. 37 da Resolução-TSE nº 20.993, dando-lhe uma interpretação literal e excludente que ela não tem, porque se tratou apenas da inclusão, na resolução, da tese de um acórdão concreto, que não cuidava de condição de elegibilidade, mas de inelegibilidade.

De tudo, conheço em parte do recurso e nela lhe dou provimento para devolver ao TRE o processo

individual do recorrido, a fim de que o tribunal *a quo* conheça, como notícia da falta de condição de elegibilidade, da questão de nulidade da filiação partidária do candidato e a decida como entender de direito”.

O recurso invocado, ainda não publicado no *DJ*, restou assim ementado:

I – Processo de registro de candidatura: cisão, em duas decisões do seu julgamento conforme o objeto do juízo (Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 31): efeito preclusivo da decisão do processo geral relativo ao partido ou coligação em tudo quanto nela caiba examinar (res. cit., art. 31): consequente vinculação da decisão do processo individual de cada candidato (res. art. 31, II e III) ao que a respeito haja sido objeto daquela do processo geral: não cabimento de recurso interposto no processo individual para a revisão de questão decidida no processo geral, no sentido da ilegitimidade dos requerentes para impugnar a validade da convenção partidária, onde indicados os candidatos da agremiação e sua integração a determinada coligação e da impossibilidade de conhecer de suas alegações como notícia (Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 37).

II – condição de elegibilidade: a denúncia da carência de qualquer delas com relação a determinado candidato, ainda que partida de cidadão não legitimado a impugnar-lhe o registro, é de ser recebida como notícia, nos termos do art. 37 da Res.-TSE nº 20.993/2002, na interpretação da qual não cabe emprestar à alusão à inelegibilidade força excludente da possibilidade dela valer-se o cidadão para alegar a carência de condição de elegibilidade pelo candidato, que, como a presença de causa de inelegibilidade *stricto sensu*, pode ser considerada de ofício no processo individual de registro.

Na linha do julgado, conheço em parte do recurso e lhe dou provimento para devolver ao TRE/DF o processo individual do recorrido, a fim de que conheça, como notícia de falta de condição de elegibilidade, alegada nulidade de filiação partidária do candidato e decida como entender de direito (RITSE, art. 36, § 7º).

Publicado na sessão de 23.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.310/RJ RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA DESPACHO:

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu, em decisão de fls. 37-40, o registro de candidatura de Luiz Carlos Pacheco, ao cargo de deputado estadual, pela Coligação Viva o Rio – PT, PMN e PCdoB, por ausência de documentos exigidos no art. 11, § 1º, V e VI, da Lei nº 9.504/97.

Houve oposição de embargos de declaração que foram rejeitados em acórdão de fls. 75-77.

Dessa decisão, Luiz Carlos Pacheco interpôs recurso especial, fls. 80-88.

Não há contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 94-99).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é intempestivo.

O acórdão regional foi publicado em sessão do dia 2.9.2002 (segunda-feira) – fl. 75, a interposição do recurso deu-se no dia 8.9.2002 (domingo) – fl. 80, seis dias depois. Portanto, fora do prazo de três dias, conforme determina o art. 11, § 2º, da LC nº 64/90.

A esse fundamento, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique em sessão, já que a matéria trata de registro.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.326/DF

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

DESPACHO: Jésu Santana César, filiado ao Partido Social Trabalhista (PST), requereu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado distrital pela Coligação Frente Brasília Unida (PMDB/PSDB/PST).

O TRE/DF indeferiu o registro (fls. 60-63).

Acórdão assim ementado:

“Requerimento de registro de candidatura individual. Prazo. Interessado não indicado em convenção partidária. Art. 11, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 23 da Resolução-TSE nº 20.993/2002.

I – Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de candidato, este poderá fazê-lo, perante o Tribunal Eleitoral competente, até dezenove horas do dia 7.7.2002, instruído o pedido, entre outros documentos, com a ata da convenção partidária que o teria indicado para concorrer ao pleito (art. 11, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 23 da Resolução-TSE nº 20.993/2002).

II – Pedido de registro de candidatura individual indeferido, por não instruído com a ata da convenção partidária que teria escolhido o interessado para concorrer às eleições”.

Opostos embargos de declaração (fls. 71-72), restaram rejeitados em acórdão assim ementado:

“Embargos de declaração. Obscuridade, dúvida, contradição e omissão inexistentes no acórdão. Art. 275 do Código Eleitoral. Rejeição.

I – À míngua de obscuridade, dúvida, contradição e omissão no acórdão, a ensejar embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, merecem eles rejeição.

II – Embargos de declaração rejeitados”.

No recurso especial (fls. 86-89), alega que “não obstante a sua escolha em convenção, o presidente do partido a

que está filiado – PST/DF, de forma ilegal e abusiva, falsificou a ata da convenção deixando de nela incluir o *corrente*, bem como incluí-lo no pedido de registro de candidatos do partido”.

Assim, a r. decisão recorrida teria inviabilizado seu pedido de registro individual de candidatura.

Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Como bem observou o parecer da Procuradoria, de lavra do em. procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro:

“O presente recurso especial eleitoral não merece prosperar.

Depreende-se da análise dos autos que o ora recorrente repisa os mesmos argumentos sustentados nas instâncias inferiores, pretendendo, em verdade, reexame de matéria fática, incabível na via excepcional de recurso especial, a saber, ter preenchido devidamente todos os requisitos legais, viabilizadores de seu registro individual de candidatura.

Urge ressaltar que o recurso especial constitui via excepcional e não terceiro grau de jurisdição, sendo oponível, somente, em duas hipóteses, conforme dispõe o art. 121, § 4º, incisos I e II da Constituição Federal, c.c. o art. 276, inciso I, alíneas *a* e *b* do Código Eleitoral, quais sejam, na ocorrência de violação a dispositivo constitucional, ou à legislação federal, ou quando dois ou mais tribunais eleitorais divergirem quanto à interpretação legal.

Assim, considerando que o apelo em epígrafe reitera matérias já analisadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e que as decisões proferidas por referidas cortes são terminativas (art. 276 do Código Eleitoral), não deve ser conhecido o presente recurso com base na Súmula nº 297 do Supremo Tribunal Federal”.

Acolho, pois, o parecer da Procuradoria e nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.410/RJ

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Tereza Cristina do Nascimento Jardin, contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que indeferiu seu registro ao cargo de deputada estadual pelo Partido Social Liberal (PSL), em virtude de não ter sido apresentada a declaração de bens e o comprovante de escolaridade.

A candidata subscreveu pedido de reconsideração, com a apresentação de novos documentos.

O pedido não foi conhecido, ao argumento de que não cabe à Corte Regional a revisão de seus próprios julgados e de que, ante a intempestividade, o expediente não poderia ser recebido como embargos de declaração.

Daí a interposição do recurso especial, desta vez subscrito pelo ilustre advogado, no qual se alega que os documentos apresentados com o pedido de reconsideração supriram a irregularidade apontada pelo acórdão regional.

O pedido de reconsideração, além de ter sido proposto intempestivamente, não foi subscrito por advogado devidamente habilitado. Assim, correta a decisão que deixou de recebê-lo como embargos de declaração.

Em virtude da ausência de interposição de recurso válido, o acórdão regional transitou em julgado em 24.8.2002, sendo claramente intempestivo o recurso especial interposto em 12.9.2002, motivo por que nego-lhe seguimento, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.411/RJ RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Registro de candidatura. Intempestividade do recurso.

DESPACHO: 1. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro da Sra. Jandira Miguel de Castro Fehr (fl. 37) por ausentes os requisitos previstos na Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, e na Resolução-TSE nº 20.993, art. 24.

A requerente aviou, então, o presente recurso (fl. 50). O Ministério Pùblico Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 65).

2. A decisão regional foi publicada em sessão de 21.8.2002 (fl. 37).

O recurso somente foi interposto em 12.9.2002 (fl. 50). Estabelece a Resolução-TSE nº 20.993, em seu art. 45, § 3º:

“Art. 45. (...)

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º)”.

Resta, portanto, intempestivo o presente recurso.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 23.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.412/RJ RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

DESPACHO: O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em acórdão de fls. 36-38, indeferiu o pedido de

registro de José da Rocha, ao cargo de deputado estadual, às eleições de 2002, pela Coligação Paz Para Todos – PSL e PSDC, em razão da ausência de documentação exigida nos arts. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97⁴ e 24 da Res.-TSE nº 20.993/2002.

O acórdão restou assim ementado:

“Eleições 2002. Registro de candidatura, deputado estadual. Indeferimento.

Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação e ausentes os requisitos previstos na Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º e Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 24. Indeferido o registro.” (Fl. 36.)

Dessa decisão, José da Rocha interpôs recurso especial, às fls. 49-50.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 61-62).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é intempestivo.

O acórdão regional foi publicado em sessão do dia 21.8.2002 conforme certidão de fl. 35, a interposição do recurso deu-se no dia 12.9.2002 fls. 49-50, portanto, fora do prazo de três dias, previsto no art. 11, § 2º, da LC nº 64/90⁵.

A esse fundamento, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique em sessão, já que a matéria trata de registro.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

⁴ Lei nº 9.504/97.

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II – autorização do candidato, por escrito;

III – prova de filiação partidária;

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI – certidão de quitação eleitoral;

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.”

⁵ LC nº 64/90.

“Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

(...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.”

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.413/RJ
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:**

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso interposto por Josias Fernandes contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fl. 38), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de deputado estadual, ao fundamento, que colho do voto condutor, de que “os autos não vieram instruídos com toda a documentação exigida pela Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, e pela Resolução-TSE nº 20.993/02, art. 24” (fl. 39).

Alegando que “cumpriu as exigências legais para obter desta especializada o pedido de registro de candidatura”, sustenta que “não poderá ser (...) prejudicado por um erro ocorrido internamente na Justiça Eleitoral” (fl. 54).

Parecer ministerial a fls. 64-65, “pelo não-conhecimento do presente recurso especial”.

2. O especial não está a merecer trânsito, dado ser intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 21.8.2002 (quarta-feira), conforme fl. 38, tendo sido o recurso protocolizado somente no dia 12.9.2002 (quinta-feira), quando já transcorrido, há muito, o prazo de três dias previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002. Observo que, a teor do art. 58, § 1º, dessa resolução, “a partir de 5 de julho de 2002 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16)”.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL Nº 20.414/MG
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

DESPACHO: Trata-se de recurso especial interposto por Cristiano Noronha de Lima contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que indeferiu seu registro ao cargo de deputado estadual pela Coligação Frente Trabalhista Cristã, devido a ausência do reconhecimento de firma no Autorização para Registro de Candidatura (ARC) e por não ter apresentado declaração de bens atualizada.

Verifico que o apelo é intempestivo, porquanto a decisão regional foi publicada em sessão de 22.8.2002 (fl. 29) e o especial interposto no dia 12.9.2002, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

O recorrente não apresenta justificativa ou circunstância a afastar a intempestividade em questão, motivo por que nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.431/PA
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
DESPACHO:**

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso interposto pela Coligação O Pará nas Mão do Povo (PSB, PSC, PSL, PHS, PGT e PTC) contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará (fl. 30), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Otalina dos Santos Silva Alves, ao cargo de deputado estadual, ao fundamento, que colho do voto condutor, de que “não foram apresentados todos os documentos exigidos pelo art. 24 da Res. nº 20.993, do TSE” (fl. 31).

Opostos embargos de declaração, não foram eles conhecidos, por intempestivos (fl. 40).

Sustenta que “a decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição de lei, especificamente do art. 11, § 1º, inciso V” (da Lei nº 9.504/97), e que, “para corroborar a tese (...) da comprovação de escolaridade, foram juntados aos autos diversos comprovantes de sua alfabetização, bem como documentos de curso primário e secundário, configurando a sua alfabetização no Estado do Pará” (fl. 50).

Contra-razões a fls. 53-55.

Parecer ministerial a fls. 61-66, “pelo não-conhecimento do presente recurso (...) e, no mérito, pelo des provimento”.

2. O especial não está a merecer trânsito, dado ser intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 23.8.2002 (sexta-feira), conforme fl. 30, tendo sido o recurso protocolizado somente no dia 13.9.2002 (sexta-feira), quando já transcorrido, há muito, o prazo de três dias previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002. Observo que, a teor do art. 58, § 1º, dessa resolução, “a partir de 5 de julho de 2002 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16)”.

Não se pode cogitar, *in casu*, da interrupção do prazo de interposição recursal, em face da oposição dos embargos de declaração, haja vista terem sido eles considerados intempestivos (acórdão de fl. 40).

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.432/PA
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
DESPACHO:**

DECISÃO

Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Registro de candidatura. Ausência de documentação.

Matéria fático-probatória. Reexame. Impossibilidade. Negado seguimento.

Não se presta o recurso especial para promover reexame de matéria fática, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

1. O pedido de registro da candidatura de Antônio Carlos Azevedo de Araújo ao cargo de deputado federal foi indeferido ante a não apresentação de documento exigido.

Rejeitados os embargos declaratórios, sustenta o recorrente que o acórdão violou o art. 11 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a mudança de domicílio eleitoral deve ser contada do requerimento de transferência e não do deferimento do pedido, além do que a não apresentação da certidão de quitação eleitoral se deveu à recusa do Cartório da 73ª Zona Eleitoral em fornecer o documento. Acrescenta que supriu a falha com a juntada de cópias de justificação de voto nas últimas eleições.

Aponta, por fim, dissídio jurisprudencial.

Após as contra-razões, opinou o Ministério Pùblico pelo não-conhecimento do recurso, “visto que a alegação da coligação, ora recorrente, no presente recurso especial, já fora formulada em ambos os embargos declaratórios, e afastada no acórdão recorrido. Refoge, portanto, ao âmbito do presente recurso, o exame das alegações da recorrente na medida em que envolve exame de matéria de fato, conforme já ressaltada pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Pará”.

2. O acórdão regional concluiu que a prova produzida não demonstrou a regularidade da situação eleitoral do requerente.

Diante desse quadro, para se acolher a tese do recorrente, far-se-ia necessário proceder-se à análise do acervo fático-probatório, para o que não se presta a via eleita, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

3. Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, nego seguimento ao recurso.

P.I.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

RECURSO ESPECIAL Nº 20.433/PA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

DESPACHO: Solicito que a Secretaria Judiciária apure, perante o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, se existe processo de substituição de candidato a segundo suplente, referente ao Registro de Candidatura nº 675, e, caso positivo, em que fase processual este se encontra.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.434/ES

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Embargos intempestivos. Não-interrupção do prazo para interposição de outros recursos.

DESPACHO: 1. O Sr. José Carlos Cruz Alves, inconformado com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral capixaba, que indeferira seu registro, interpôs embargos de declaração (fl. 63).

O TRE não conheceu dos embargos (fl. 93).

O Sr. José Carlos Cruz Alves interpôs, então, o presente recurso especial (fl. 102).

2. Ocorre, porém, que a decisão que julgou o pedido de registro foi publicada na sessão de 20.8.2002⁶ (fl. 61), tendo sido opostos os embargos apenas em 30.8.2002 (fl. 63).

Os embargos intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Nesse sentido, o Acórdão nº 12.319, de 2.10.94, relator Ministro Jesus Costa Lima.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 23.9.2002.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.435/ES

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Embargos intempestivos. Não-interrupção do prazo para interposição de outros recursos.

DESPACHO: 1. A Sra. Rosana Zazari Alves, inconformada com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral capixaba, que indeferira seu registro, interpôs embargos de declaração (fl. 63).

O TRE não conheceu dos embargos (fl. 93).

A Sra. Rosana Zazari Alves interpôs, então, o presente recurso especial (fl. 102).

2. Ocorre, porém, que a decisão que julgou o pedido de registro foi publicada na sessão de 20.8.2002⁶ (fl. 61), tendo sido opostos os embargos apenas em 30.8.2002 (fl. 63).

Os embargos intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Nesse sentido, o Acórdão nº 12.319, de 2.10.94, relator Ministro Jesus Costa Lima.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 23.9.2002.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 539/DF

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

DESPACHO:

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Partido Social Cristão (PSC), ao que se infere da peça recursal,

⁶ Lei Complementar nº 64/90:

“Art. 11. (...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada”.

contra *decisum* do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que julgou improcedente impugnação por ele ofertada contra o pedido de registro de candidatura de Jofran Frejat, ao cargo de senador.

Pleiteando o “reestudo da prova oferecida nos autos”, sustenta que “a v. decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral conflitou com dispositivos legais e contrariou decisões pacíficas do colendo TSE” (fl. 3), ao argumento de que o ora recorrido “desrespeitou as normas legais ao realizar propaganda eleitoral de forma a contrariar as leis vigentes e, por isso, a candidatura deve ser cassada” (fl. 4).

2. Não merece trânsito o recurso em tela, dada a absoluta inadmissibilidade, resultante de sua deficiente instrução. Ausente, nos autos, a cópia do acórdão regional, peça essencial ao deslinde da controvérsia, inviável o recurso, até mesmo porque impossibilitada a verificação de sua tempestividade.

3. Demais disso, por deficiente a sua fundamentação, não há sequer como se delimitar a espécie, sendo incidente, *in casu*, o Verbete nº 284, da súmula do STF.

4. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

**RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 582/SP
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO
DESPACHO:**

DECISÃO

Direito Eleitoral. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Vaga remanescente. Recurso provido. Deferido o registro.

I – A escolha do nome do filiado em convenção não obriga o pedido de registro da candidatura à Justiça Eleitoral.

II – O não-requerimento, em um primeiro momento, do registro da candidatura daquele que fora escolhido em convenção não impede que venha o partido a indicá-lo como substituto de quem desistiu de participar do pleito, ou o indique como candidato a vaga remanescente.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por Reginaldo Oliveira de Almeida contra acórdão do Tribunal Regional de São Paulo assim ementado:

“Registro de candidato. Preenchimento de vaga remanescente. Cargo: deputado estadual. Eleições 2002. Candidato escolhido em convenção que não requereu o registro em tempo hábil. Impossibilidade de ocupar vaga remanescente. Registro indeferido”.

Rejeitados os embargos declaratórios, sustenta o recorrente que o procedimento para substituição do candidato obedeceu rigorosamente ao art. 53 da Resolução-TSE nº 20.993/2002. Afirma não ter amparo legal o entendimen-

ento adotado pela Corte de origem, de que o candidato escolhido em convenção, que não tenha pedido o registro de sua candidatura até 7 de julho de 2002, não pudesse mais ser registrado.

Após as contra-razões (fls. 106-109), manifestou-se o Ministério Público pelo não-conhecimento do recurso, por reiterar “matéria já devidamente analisada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo” (fls. 117-120).

2. A escolha do nome do filiado em convenção não obriga o pedido de registro da candidatura à Justiça Eleitoral.

O não-requerimento, em um primeiro momento, do registro da candidatura do escolhido em convenção, não impede que venha o partido a indicá-lo como substituto de quem desistiu de participar do pleito, ou o indique como candidato a vaga remanescente.

Assim, no caso de substituição de candidato ou de preenchimento de vaga remanescente, pode o partido indicar filiado escolhido em consonância com a lei, a resolução e o estatuto partidário.

Caracterizada essa situação, compete à Justiça Eleitoral verificar se a substituição ou a indicação para preenchimento de vaga remanescente se amolda ou não àquelas normas.

Nesta linha, colho do voto do Ministro Luiz Carlos Madeira, no RO nº 642/SP, julgado em sessão do último dia 20.

“(…)

Reconhecida pelo regional a inexistência de pedido de registro anterior, não há como entender que o recorrente esteja burlando o prazo de registro, quando aparece, agora, em substituição.

O fato do recorrente ter sido escolhido originalmente em convenção, não deve ser fator impeditivo de que ele venha a substituir outro candidato, já que não houve, como reconhecido, registro anterior de seu nome”.

Na espécie, o acórdão impugnado reconhece não ter o candidato pedido registro anteriormente e estarem atendidas todas as exigências legais, pelo que não há óbice ao deferimento do pedido de registro.

3. Em face do exposto, dou provimento ao recurso para deferir o registro de Reginaldo Oliveira de Almeida ao cargo de deputado estadual, pela Coligação São Paulo em Boas Mão (PSDB/PFL/PSD).

P.I.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 657/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
DESPACHO:** Eduardo José de Melo foi indicado candidato a deputado federal em substituição a Antônio Fernando Cabral Silveira, renunciante, para as eleições de 2002. A Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo impugnou o registro da candidatura em razão de cons-

tar de certidão à fl. 25, que o candidato foi condenado a 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias multa, convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direito – prestação de serviços à comunidade por igual prazo, tendo a sentença transitado em julgado em 10.9.2001.

Sustentou que o candidato estava com seus direitos políticos suspensos, nos termos do art. 15⁷, III, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o registro do candidato, em acórdão assim ementado:

“Registro de candidato. Pedido para concorrer em vaga de substituição. Existência de apenas 2 vagas e indicação de 4 candidatos. Preenchimento pelo critério de precedência do pedido de registro. Vagas preenchidas por outros candidatos. Registro indefrido.” (Fl. 50.)

Eduardo José de Melo, opôs embargos de declaração (fls. 55-56) apontando erro material, por não haver indicação à vaga remanescente, tendo sido indicado em substituição a outro candidato.

Os embargos foram acolhidos, entretanto, sem alteração da decisão. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“Embargos declaratórios. Acolhimento. Correção de erro material que impede a alteração do resultado. Candidato condenado e cumprindo pena. Suspensão provisória dos direitos políticos. Embargos acolhidos sem alteração do resultado.” (Fl. 69.)

Opostos novos embargos foram rejeitados, em acórdão assim ementado:

“Embargos declaratórios. Registro indefrido em virtude de condenação criminal com pena em cumprimento. Alegação de que a pena será cumprida antes do pleito, motivo que o tornaria elegível e justificaria o deferimento do registro. A verificação de inelegibilidade e do gozo dos direitos políticos se faz no momento do deferimento do registro. Inadmissibilidade de sujeitar-se a condição futura e incerta. Jurisprudência pacífica do TSE. Embargos rejeitados para manter o indeferimento do registro.” (Fl. 78.)

Dessa decisão Eduardo José de Melo interpôs recurso (fls. 83-84) apontando violação ao art. 15, III da Constituição Federal.

Sustentou que:

“2. (...) consta da referida certidão que o candidato foi condenado à pena de 1 (hum) ano, sendo que o prazo de cumprimento da pena iniciou-se em 10.9.2001. Por consequência, a pena (e a suspensão dos direitos políticos do candidato), encerrasse-á em 10.9.2002, data anterior às eleições de 6.10.2002, fato que o torna elegível para o pleito vindouro, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal (...).

3. Dessa forma, sempre com a devida vênia, inquestionável a possibilidade do candidato em concorrer às eleições de 2002, tendo em vista que, na data do pleito, estará gozando plenamente de seus direitos políticos.” (Fl. 84.)

Contra-razões do Ministério Públíco, às fls. 88-91, nas quais argumenta que:

“(...) é inelegível o candidato que à época do pedido de sua candidatura esteja com seus direitos políticos suspensos, não importando se a causa motivadora da inelegibilidade tenha posteriormente cessado, ainda que antes das eleições.” (Fl. 90.)

A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso. (Fls. 96-98.)

É o relatório.

Decido.

Correto o posicionamento do Tribunal Regional, pois é inelegível o candidato que à época do pedido de registro de candidatura encontrava-se com seus direitos políticos suspensos, não importando que a causa da inelegibilidade venha a cessar antes da realização das eleições.

Recolho do parecer do ilustre subprocurador-geral da República, Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre:

“5. Embora o término do cumprimento da pena se dê em data anterior às eleições, as condições de elegibilidade devem estar satisfeitas pelo pretendente ao cargo eletivo por ocasião do pedido de registro de sua candidatura.

6. Não é bastante haja, na espécie, o término do cumprimento da pena antes da eleição, vez que o registro de candidatura não pode estar condicionado a um evento futuro o incerto.

7. *In casu*, à oportunidade do registro de sua candidatura, o recorrente estava com os seus direitos políticos suspensos, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

8. Ressalte-se, por oportuno, que a extinção da punibilidade, decorrente do cumprimento integral da pena, para efeito de elegibilidade, deve ser declarada pelo juízo da execução penal, depois de observado, também, o pagamento da multa imposta pelo decreto condenatório.” (Fl. 97.)

⁸Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Nesse sentido há diversos julgados desta Corte⁸. A esses fundamentos, nego provimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do RITSE. Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro. **Publicado na sessão de 23.9.2002.**

RECURSO ORDINÁRIO Nº 663/RJ RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Registro de candidatura. Intempestividade do recurso.

DESPACHO: 1. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro da Sra. Keidi Simone Garcia Gomes (fl. 26) por ausentes os requisitos previstos na Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, e na Resolução-TSE nº 20.993, art. 24.

A requerente interpôs embargos de declaração (fl. 31), que restaram não conhecidos por intempestivos (fl. 36). Aviou, então, o presente recurso (fl. 41).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 89).

2. A decisão regional foi publicada em sessão de 2.9.2002 (fl. 36).

O recurso somente foi interposto em 13.9.2002 (fl. 41). Estabelece a Resolução-TSE nº 20.993, em seu art. 45, § 3º:

“Art. 45. (...)

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º)”.

⁸Acórdão nº 15.338/ES. Ementa: “Embargos de declaração. Recurso especial. Omissão. Cumprimento posterior da pena. Sum.-TSE nº 9. Inaplicabilidade.

1. É inelegível o candidato que à época do seu pedido de registro de candidatura não se encontrava em pleno exercício dos seus direitos políticos, sendo irrelevante que a causa de inelegibilidade tenha cessado posteriormente.

2. Embargos parcialmente recebidos”. REspe nº 15.338/ES, rel. Min. Edson Vidigal, publ. DJ de 10.9.99.

Acórdão nº 13.324/BA. Ementa: “Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 15, Inciso III, da Constituição. Término do cumprimento da pena posterior ao pedido de registro e anterior às eleições.

É inelegível o candidato que à época do pedido de sua candidatura encontrava-se com seus direitos políticos suspensos, não importando que a causa da inelegibilidade tenha cessado antes da realização das eleições.

Recurso provido”. REspe nº 13.324/BA, rel. Min. Ilmar Galvão, publ. em sessão de 11.3.97.

Acórdão nº 13.042/SC. Ementa: “Registro de candidatura. Indeferimento. Eleitor com os direitos políticos suspensos, na forma do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Óbice insuscetível de ser superado pela superveniente extinção dos efeitos da sentença condenatória.

Recurso não conhecido.” REspe nº 13.042/SC, rel. Min. Ilmar Galvão, publ. em sessão de 18.9.96.

Resta, portanto, intempestivo o presente recurso.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 23.9.2002.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 665/RJ RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO DESPACHO:

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por Ednaldo Dutra de Oliveira contra o v. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fl. 25), que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de deputado estadual, pelo Partido Geral dos Trabalhadores (PGT), ao fundamento de que “ausentes os requisitos previstos na Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, e Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 24”.

Opostos embargos de declaração, não foram eles conhecidos, por intempestivos (fl. 42).

Sustenta que, “conforme comprova a cópia anexa do DOERJ, no dia 9.9.2002 (...) foi publicada a decisão atacada (...) sendo certo que somente naquela data é que este chegou ao seu conhecimento”. Aduz que “não houve qualquer notificação do recorrente para sanar os vícios apontados (...)” (fls. 50-51).

Parecer ministerial a fls. 117-118.

2. O recurso não está a merecer trânsito, dado ser intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 22.8.2002, conforme fl. 24, tendo sido o recurso protocolizado somente no dia 13.9.2002, quando já transcorrido, há muito, o prazo de três dias previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002. Observo que, a teor do art. 58, § 1º, dessa resolução, “a partir de 5 de julho de 2002 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16)”.

Não se pode cogitar, *in casu*, da interrupção do prazo de interposição recursal, em face da oposição dos embargos de declaração, haja vista terem sido eles considerados intempestivos (Acórdão de fl. 42).

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 669/RJ RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Registro de candidatura. Intempestividade do recurso.

DESPACHO: 1. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro da Sra. Cremilda Alves de Jesus

Juvandes (fl. 30) por ausentes os requisitos previstos na Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, e na Resolução-TSE nº 20.993, art. 24.

A requerente aviou, então, o presente recurso (fl. 35). O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 64).

2. A decisão regional foi publicada em sessão de 22.8.2002 (fl. 30).

O recurso somente foi interposto em 12.9.2002 (fl. 35).

Estabelece a Resolução-TSE nº 20.993, em seu art. 45, § 3º:

“Art. 45. (...)

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º)”.

Resta, portanto, intempestivo o presente recurso.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 23.9.2002.

Assim, não tendo o prazo recursal sofrido qualquer interrupção, o recurso, que na verdade deve ser examinado como especial, apresenta-se também intempestivo, motivo por que lhe nego seguimento com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publicado na sessão de 23.9.2002.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 675/RJ

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Registro de candidatura. Intempestividade do recurso.

DESPACHO: 1. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro do Sr. Edson Martins Fernandes Júnior (fl. 32), em substituição a Gutembergue Chaves, devido à ausência dos requisitos previstos na Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, e na Resolução-TSE nº 20.993, art. 24.

Em seguida, foram opostos embargos de declaração (fl. 37) que, em razão da intempestividade, não foram conhecidos (fl. 48).

O requerente aviou, então, o presente recurso (fl. 35). O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 78).

2. A decisão regional foi publicada em sessão de 22.8.2002 (fl. 32).

O recurso somente foi interposto em 12.9.2002 (fl. 53). Estabelece a Resolução-TSE nº 20.993, em seu art. 45, § 3º:

“Art. 45. (...)

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º)”.

Resta, portanto, intempestivo o presente recurso.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publicado na sessão de 23.9.2002.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.